



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 48 e 48A/2023

Demandante: Marítimo da Madeira - Futebol, SAD

Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressada: CFEA - Club Football Estrela, SAD

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. A Demandante, Marítimo da Madeira - Futebol, SAD, ficou classificada em 15º lugar na Liga Portugal tendo perdido o jogo do Playoff contra a Contrainteressada.
2. A Demandante desceu desportivamente para a Liga Portugal 2.
3. Expressa o art.º 52.º da LTAD que "tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer".
4. A existência de interesse é direto quando o benefício resultante da anulação do ato recorrido tiver repercussão imediata no interessado.
5. A Demandante não tem interesse direto, pois a repercussão não é imediata.



Tribunal Arbitral do Desporto

A. Partes

São Partes na presente arbitragem Marítimo da Madeira - Futebol, SAD , como Demandante/Recorrente, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como Demandada/Recorrida e contrainteressada CFEA - Club Football Estrela, SAD.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros José Ricardo Gonçalves (designado pelo Demandante/Recorrente), Miguel Sá Fernandes (designado pela Demandada/Recorrida) e João Lima Cluny (designado pela contrainteressada) atuando como presidente do colégio arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O colégio arbitral considera-se constituído em 2 de agosto de 2023 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea b) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos.

O artigo 11º do Regulamento das Competições expressa que da decisão da Liga Portugal cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

D. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da causa o montante de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor confirmado pela Demandada e contrainteressada.

Ora, tendo em conta o objeto dos autos, fixa-se à presente causa o valor de € 30.000,01, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por se considerar que a ação tem valor indeterminável, devendo ser com base nesse valor que é paga a taxa de arbitragem.

E. Enquadramento da lide arbitral

O pedido cautelar e o processo principal em análise tem como objeto a decisão que determinou o licenciamento para participação em competições desportivas profissionais (Liga Portugal 1) da CFEA - Club Football Estrela, SAD, Contrainteressada, peticionando-se a suspensão da referida decisão até trânsito em julgado da decisão a proferir em sede de ação principal. Pede a declaração de suspensão do ato decisório de licenciamento proferido pela Demandante, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva CFEA - CLUBE FOOTBALL ESTRELA, SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Requerida e Contrainteressada deduziram (cfr. n.º 2 do artigo 39.º, no n.º 5 do artigo 41.º do LTAD) a sua oposição, pronunciando-se pela improcedência da ação cautelar e pela improcedência da ação principal.

O início da competição, Liga Portugal 1, está prevista para 13 de agosto de 2023.

Além de mais invocam:

- Ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir;
- Inutilidade da providência requerida;
- Falta de identificação dos contrainteressados.

F. Argumentos da Demandante

Estando em causa a revogação do licenciamento para participação em competições desportivas profissionais - Liga Portugal Betclíc - da CFEA - Club Football Estrela, SAD, a Demandante apresenta os seguintes argumentos:

- A admissão da candidatura da sociedade desportiva CFEA - CLUBE FOOTBALL ESTRELA, SAD a participar nas competições profissionais da época desportiva 2023-24 é manifestamente ilegal mostrando-se contrária ao direito aplicável e à posição que vem sendo assumida desde sempre pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pelas demais instâncias desportivas nacionais e internacionais.
- e, principalmente, da sua imediata execução decorrem gravíssimos danos, patrimoniais e não patrimoniais, que se revelam irreparáveis para os interesses da aqui Demandante.
- A Demandante é uma Sociedade Anónima Desportiva ("SAD") de Futebol, tendo sido constituída por escritura pública outorgada em 1999 com o seguinte objeto social: "Participação nas competições de futebol profissional, a promoção e organização de espetáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática profissionalizada daquela modalidade."
- Na época desportiva de 2022/23, a Demandante disputou a Liga Portugal BWIN, (1.ª Liga), organizada pela aqui Demandada, Liga Portuguesa de Futebol Profissional, tendo terminado essa prova classificada no 16.º lugar.
- Terminadas que foram as 34 jornadas da II Liga, a Demandante disputou com o Estrela da Amadora [nome oficial] o *playoff* previsto e regulado no n.º 5 do artigo 26.º-A do Regulamento de Competições da LPFP (doravante, o Regulamento de Competições), tendo sido derrotada nesse *Playoff*.
- A Demandante havia apresentado a sua candidatura ao licenciamento, no



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimento organizado e decidido pela LPFP, para ser admitida a disputar as provas organizadas por esta na época desportiva de 2023/24, nomeadamente a Liga Portugal 1.

- O art. ° 21.° do Regulamento de Competições da LPFP, sob a epígrafe “Subidas e descidas” dispõe o seguinte:
“Sobem à Liga Portugal 1 na época desportiva seguinte os dois clubes primeiros classificados na tabela classificativa da Liga Portugal 2 que preencham os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição. 2. Quando seja vencedor do playoff regulado no artigo 26.°-A, sobe à Liga Portugal 1, adicionalmente, o clube melhor classificado na tabela classificativa da Liga Portugal 2 a seguir aos clubes referidos no número anterior, que preencha os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição. (...)”
- Por aplicação do disposto no n.° 5, do normativo supra enunciado, se um ou mais clubes da Liga Portugal 2 que tenham desportivamente obtido o direito de ascender à Liga Portugal 1, não reunirem os requisitos legais e regulamentares estabelecidos, ficam impedidos de participar nessa competição, sendo as vagas preenchidas pelo clube ou clubes da Liga Portugal 2 melhor classificados, ou, na sua ausência, pelos clubes da Liga Portugal 1 melhor classificados nos lugares de descida nos termos do número anterior.
- Assim, a Demandante tem direito a disputar a 1.ª Liga no caso de algum dos 3 clubes que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à 1.ª Liga não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a 1ª Liga, pelo que tem interesse em sustentar que o não reúnem, o que lhe confere legitimidade para a presente providência cautelar.
- A CFEA – CLUBE FOOTBAL ESTRELA, SAD é uma sociedade desportiva constituída em 2020.
- Na época de 2022/23, a ora Contrainteressada disputou a Liga Portugal SABSEG (ou 2ª LIGA), tendo terminado a prova classificado em 3.º lugar.
- Assim, adquiriu o direito a disputar a 1ª Liga na época de 2023/24, se reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para esta competição.
- Pelo ato aqui impugnado, a Contrainteressada foi licenciada pela LPFP para disputar a 1ª Liga na época desportiva 2023/24.
- Ver-se-á, contudo, como se demonstrará adiante nesta providência, que essa deliberação é inválida, devendo ser substituída por outra que a venha revogar e que afinal determine a não admissão da Contrainteressada a disputar a 1ª Liga e, conseqüentemente, lhe confere legitimidade para, querendo, contraditar o presente procedimento.
- O requisito de licenciamento não preenchido pela Contrainteressada, prende-se com o facto da referida sociedade desportiva não ter demonstrado possuir o capital social mínimo necessário e que é imposto por lei para se encontrar a disputar as competições profissionais.
- Nesta senda, com relevância para o caso em apreço, constata-se que a sociedade Contrainteressada não respeitou o diploma que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais.
- Com efeito, o Decreto-Lei n.° 10/2013, no seu artigo 7.°, relativo ao capital social mínimo nas competições profissionais, estabelece o seguinte: «

Artigo 7.°

Capital social mínimo nas competições profissionais

1 - No momento da respetiva constituição, o valor mínimo do capital social das sociedades que participem nas competições profissionais de futebol não pode ser inferior a:

- a) (euro) 1 000 000 ou (euro) 250 000, para as sociedades desportivas que participem na 1.ª Liga, consoante adotem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas;
- b) [...]



Tribunal Arbitral do Desporto

2 - As sociedades desportivas que ascendam da 2.ª Liga para a 1.ª Liga não podem ingressar nesta se não dispuserem de capital social igual, pelo menos, ao montante referido na alínea a) do número anterior.

3 - [...].

- Por sua vez, o art.º 9.º do mesmo diploma, dispõe que *“a realização, em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos.”*
- Ora, conforme resulta da consulta efetuada ao processo de licenciamento na sede da Liga pela Demandante no passado dia 05/07/2023, apenas existe uma certidão permanente de 23 de Julho de 2023 entregue na Liga a 26 de Junho de 2025, com o código de acesso 3762 - 8046 - 7139.
- Ou seja, da sobredita inscrição de registo, efetuada em 23.06.2023, a Contrainteressada estabeleceu duzentos e vinte e cinco mil euros como montante realizado, optando por uma modalidade de novas entradas em dinheiro subscritas pelos já acionistas e não de duzentos e cinquenta mil euros, que a juntar a outros tantos que já possuía, garantiria a metade do capital social estipulada pela lei.
- Contudo, ao optar por um aumento de capital em dinheiro já realizado quanto a trinta por cento do capital social, o que equivale a duzentos e vinte e cinco mil euros, sendo que os restantes setenta por cento do aumento de capital serão realizados dentro do prazo de cinco anos, afigura-se apodítico que a Contrainteressada não cumpriu os requisitos definidos pela própria Liga para participar na 1.ª Liga.
- Compulsado o processo de licenciamento em apreço, constatou ainda a Demandante que a Contrainteressada veio a ser notificada pela Demandada, em 14.06.2023 para suprir um conjunto de deficiências - entre as quais a supra identificada - passíveis de caso não serem supridas até ao dia 26.06.2023 (segunda-feira), o respetivo licenciamento não seria admitido.
- Acontece que pelo menos a deficiência ora em apreço não veio a ser suprida até essa data.
- Com efeito, da consulta do processo em apreço constata-se a entrada de um documento efetuada a 30.06.2023, intitulado “Declaração”, assinado por um Paulo Jorge Coelho Lopo e com data de 26.06.2023, onde para além do mais, a Contrainteressada vem transmitir que àquela data encontra-se total e integralmente realizado e depositado a quantia global de 815.000,00 pelos acionistas da Contrainteressada.
- Afigura-se apodítico que a junção de tal documento - sem agora se proceder sequer à análise de o mesmo poder ser juridicamente habilitante a preencher os requisitos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas - teria de considerar-se intempestiva,
- quer à face dos prazos concretamente estabelecidos no Regulamento de Licenciamento aplicável, quer sequer à luz do art.º 119.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) ou ainda, do art.º 139.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, caso estes sejam tido como aplicáveis, em vista dos quais teria forçosamente de ter ficado precludido o direito da Contrainteressada praticar o acto, a menos que fosse invocado justo impedimento na sua oportuna apresentação, o que não consta sequer dos autos.
- Os factos acima elencados são por si só já suficiente para que se considere verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida.
- São, pois, vários e de natureza fundamental, no sentido constitucional do termo, os direitos titulados pela Demandante que são direta e substancialmente afetados em caso de imediata aplicação da decisão de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva CFEA - CLUBE FOOTBAL ESTRELA , SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- É portanto, manifesta a titularidade de direitos pressuposta pela providência cautelar que ora se requer.
- Pelo que, neste conspecto, só a suspensão de eficácia da decisão de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva CFEA - CLUBE FOOTBAL ESTRELA, SAD, pode garantir a efetividade dos direitos da Demandada que se encontram ameaçados pela iminente execução desta decisão.
- Demonstrado que fica o *fumus boni juris*, cumpre agora sublinhar o *periculum in mora*.
- Considerando tudo o que acima se deixou dito e o mais que de seguida se acrescentará, a decisão de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva CFEA - CLUBE FOOTBAL ESTRELA, SAD, permite consolidar uma situação fortemente lesiva para a Demandante.
- Com efeito, e como se vem reforçando, apenas a suspensão de eficácia da decisão de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva CFEA - CLUBE FOOTBAL ESTRELA, SAD, pode garantir a efetividade dos direitos patrimoniais e não patrimoniais que se encontram ameaçados pela iminente execução da referida decisão.
- E poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado: de que valerá à Demandante obter ganho de causa se as competições, entretanto se iniciam como consta já de calendário oficial a 13 de agosto de 2023.
- Ainda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, no qual os prazos para prática dos atos pelas partes são extremamente curtos, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos da ora Demandante, pois não haverá uma decisão final a tempo de impedir a verificação de graves e irremediáveis danos para os interesses e direitos da Demandante, como até lesivos para o decurso da própria competição desportiva - diretamente resultantes da imediata execução da decisão de licenciamento aqui em crise.
- Como se alegou *supra*, do início da competição nos moldes indevidamente aprovados resultam consideráveis prejuízos financeiros para a Demandante, decorrentes de redução ou mesmo ausência de vários patrocínios, parcerias, receitas de publicidade e de bilhética e até mesmo para a própria Região Autónoma da Madeira que vê um dos seus símbolos desportivos arredados da principal competição desportiva do país.
- Tal facto, acarretará evidentes prejuízos - prejuízos esses que decorrem da inevitável diminuição das receitas de bilheteira e de publicidade no estádio e que serão irrecuperáveis.
- A manter-se a imediata execução da decisão de licenciamento (o que não se concede!), ocorrerão nefastas consequências para a Demandante em termos patrimoniais e não patrimoniais.
- que a decisão final do pedido de arbitragem será inevitavelmente posterior à data de início do campeonato profissional de futebol profissional agendado para 13 de Agosto de 2024;
- que há uma forte probabilidade de revogação, a final, desta decisão,
- que são graves, iminentes e irremediáveis os danos que da imediata execução da decisão advirão para direitos fundamentais merecedores de uma tutela cautelar titulados pela Demandante impõe-se o decretamento de providência cautelar que suspenda a eficácia da decisão de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva CFEA - CLUBE FOOTBAL ESTRELA, SAD,
- O Estrela da Amadora não respeitou o diploma que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

- O Decreto-Lei n.º 10/2013, no seu artigo 7.º, relativo ao capital social mínimo nas competições profissionais, estabelece que no momento da respetiva constituição, o valor mínimo do capital social das sociedades que participem nas competições profissionais de futebol não pode ser inferior a um milhão de euros ou de 250 mil euros para as sociedades desportivas que participem na 1.ª Liga, consoante adotem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas.
- As sociedades desportivas que ascendam da 2.ª Liga para a 1.ª Liga como é o caso do Estrela da Amadora, não podem ingressar nesta se não dispuserem de capital social igual, pelo menos, de 1 milhão de euros.
- O requisito de licenciamento não preenchido pela Contrainteressada, prende-se com o facto da referida sociedade desportiva não ter demonstrado possuir o capital social mínimo necessário e que é imposto por lei para se encontrar a disputar as competições profissionais
- Nesta senda, com relevância para o caso em apreço, constata-se que a sociedade Contrainteressada não respeitou o diploma que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais.
- Com efeito, o Decreto-Lei n.º 10/2013, no seu artigo 7.º, relativo ao capital social mínimo nas competições profissionais, estabelece o capital social mínimo.
- Por sua vez, o art.º 9.º do mesmo diploma, dispõe que *“a realização, em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos.”*
- Ora, conforme resulta da consulta efetuada ao processo de licenciamento na sede da Liga pela Demandante no passado dia 05/07/2023, apenas existe uma certidão permanente de 23 de Julho de 2023 entregue na Liga a 26 de Junho de 2025, com o código de acesso 3762 - 8046 - 7139.
- Ou seja, da sobredita inscrição de registo, efetuada em 23.06.2023, a Contrainteressada estabeleceu duzentos e vinte e cinco mil euros como montante realizado, optando por uma modalidade de novas entradas em dinheiro subscritas pelos já acionistas e não de duzentos e cinquenta mil euros, que a juntar a outros tantos que já possuía, garantiria a metade do capital social estipulada pela lei.
- Contudo, ao optar por um aumento de capital em dinheiro já realizado quanto a trinta por cento do capital social, o que equivale a duzentos e vinte e cinco mil euros, sendo que os restantes setenta por cento do aumento de capital serão realizados dentro do prazo de cinco anos, afigura-se apodítico que a Contrainteressada não cumpriu os requisitos definidos pela própria Liga para participar na 1.ª Liga.
- Compulsado o processo de licenciamento em apreço, constatou ainda a Demandante que a Contrainteressada veio a ser notificada pela Demandada, em 14.06.2023 para suprir um conjunto de deficiências - entre as quais a supra identificada - passíveis de caso não serem supridas até ao dia 26.06.2023 (segunda-feira), o respetivo licenciamento não seria admitido.
- Acontece que pelo menos a deficiência ora em apreço não veio a ser suprida até essa data.
- Com efeito, da consulta do processo em apreço constata-se a entrada de um documento efetuado a 30.06.2023, intitulado “Declaração”, assinado por um Paulo Jorge Coelho Lopo e com data de 26.06.2023, onde para além do mais, a Contrainteressada vem transmitir que àquela data encontra-se total e integralmente realizado e depositado a quantia global de 815.000,00 pelos acionistas da Contrainteressada.
- Afigura-se apodítico que a junção de tal documento - sem agora se proceder sequer à análise de o mesmo poder ser juridicamente habilitante a preencher os requisitos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas - teria de considerar-se intempestiva,



Tribunal Arbitral do Desporto

- Quer à face dos prazos concretamente estabelecidos no Regulamento de Licenciamento aplicável, quer sequer à luz do art.º 119.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) ou ainda, do art.º 139.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, caso estes sejam tido como aplicáveis, em vista dos quais teria forçosamente de ter ficado precludido o direito da Contrainteressada praticar o acto, a menos que fosse invocado justo impedimento na sua oportuna apresentação, o que não consta sequer dos autos.
- Termos em que deverá o presente requerimento inicial de arbitragem necessária ser admitido, requerendo-se a V. Exas. se dignem revogar a decisão de licenciamento prolatada pela Demandada com fundamento no incumprimento por parte da Contrainteressada do prazo que lhe foi concedido para o suprimento das deficiências encontradas, mormente o não cumprimento do quanto disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Regime Jurídicos das Sociedades Desportivas impostos pela Demandada.

G. Argumentos da Demandada

A Demandada no requerimento apresentado fez constar os seguintes argumentos:

- Nos termos do artigo 57.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro (CPTA) «*Para além da entidade autora do ato impugnado, são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo*».
- Tendo em conta que o ato objeto da presente ação é incindível, não sendo, como tal, afeiçoável ao fato que dele quer fazer a Demandante, vai impugnado *in totum* e apenas poderia ser substituído por outro com o mesmo alcance subjetivo.
- Do que resulta inescapável que são óbvias contrainteressadas todas as outras 31 sociedades desportivas nele mencionadas e cujas candidaturas à participação nas competições profissionais foram por ele admitidas,
- o que vale por dizer que também são óbvias contrainteressadas as outras 31 sociedades desportivas afetadas pelo ato de execução do ato impugnado que o sorteio das competições profissionais a que acima se alude constitui.
- É que, à semelhança do que tem vindo a acontecer desde 2019-20, os pressupostos de participação nas competições profissionais da época desportiva 2023-24, foram aprovados pela Liga Portugal e divulgados às sociedades desportivas e ao público em geral no denominado Manual de Licenciamento para as Competições.
- E foi, pois, no estrito cumprimento dos requisitos e pressupostos aí elencados que todas as sociedades desportivas apresentaram candidatura tendente à participação nas competições profissionais de futebol de Portugal.
- Ora, as candidatas admitidas pelo ato impugnado à participação nas competições profissionais da época desportiva 2023-24 eram todas sociedades comerciais de tipo especial (*i.e.* desportivo), cujo objeto é, nos termos legais (lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que, segundo o disposto no n.º 1, do respetivo artigo 1.º «*estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais*» - RJSD -, a participação nessas competições.
- Asserção que assume foros de evidência quando se considere o disposto no n.º 1, do artigo 2.º da RJSD que define sociedade desportiva como a «*pessoa coletiva de direito privado constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade*



Tribunal Arbitral do Desporto

unipessoal por quotas cujo objeto consista na participação [...] em competições desportivas» (n.º 1, do artigo 2.º, realce adicionado).

- Afigurando-se, portanto, insustentável, que a ação dirigida à impugnação de um ato ordenado à permissão de uma sociedade comercial de continuar a prosseguir o seu objeto não a tenha como contrainteressada.
- A ser, pois, este o entendimento a dar à configuração do objeto da presente ação pela Demandante, devem para ela ser citadas como contrainteressadas todas as sociedades desportivas a que o ato se dirige, o que vale por dizer, todas as sociedades desportivas admitidas às competições profissionais da época desportiva 2023-24 pelo ato impugnado, o que se requer.
- o propósito da presente ação seja o de manter incólume o ato impugnado salvo na parte em que se admite a candidatura da Contrainteressada, o universo das contrainteressadas, diminuindo, embora, não deixaria de exceder a unidade.
- Com efeito, é até de apreensão intuitiva que um campeonato (como a Liga Portugal Betclic) em que cada participante realiza, em duas voltas simétricas, dois jogos com cada um dos demais participantes (cfr. o n.º 1, do artigo 16.º do RC) é uma prova em que a identidade desses participantes releva sobremaneira.
- Bastando, para o efeito, convocar as consequências que tal decisão poderia ter na estabilidade das competições e na preparação da época desportiva pelas demais adversárias que, naturalmente, preparam o seu plantel (não só, mas também) de acordo com o nível competitivo dos demais adversários com quem terão de competir durante a época desportiva.
- Circunstâncias particularmente sentidas numa competição fortemente marcada por intensa competitividade, em que o resultado final assenta nas mais ínfimas diferenças de qualidade do plantel ou de capacidade orçamental,
- em que, ademais, se joga a permanência (por promoção ou despromoção, incluindo as vagas diretas e dos *playoffs*) de dois terços dos participantes!
- Pelo que, meramente a título de exemplo, a forçosamente distinta competitividade da Demandante ou da Contrainteressada,
- assim como, entre outras, as enormes diferenças de despesas de deslocação ao estádio de uma (em território insular) ou da outra (em território continental),
- não podem deixar de ter a devida consequência procedimental de convocar as remanescentes sociedades desportivas que efetivamente se candidataram à participação na Liga Portugal Betclic e viram as respetivas candidaturas deferidas.
- nos termos do n.º 5, do artigo 21.º, do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, *«Se um clube da Liga Portugal 2 que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga Portugal 1 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor, sucessivamente, do clube:*
 - a) *da Liga Portugal 2 melhor classificado e não despromovido;*
 - b) *despromovido da Liga Portugal 1 melhor classificado.»*
- Ora, a leitura do artigo acima citado é clara e não deixa margem para dúvidas: no caso – que julgamos improvável – da decisão de deferimento da candidatura da Contrainteressada ser revogada, nunca seria a Demandante a ocupar a vaga, mas sim o Académico Viseu, enquanto equipa da Liga Portugal 2 melhor classificada e não despromovida.
- Pelo que, considerando o objeto dos presentes autos, sempre teria essa sociedade desportiva de ser identificada como contrainteressada.
- assumindo-se a identificação das Contrainteressadas como um dos requisitos da petição inicial, nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º do CPTA, a inobservância deste pressuposto processual consubstancia uma exceção dilatória.
- Isto mesmo resulta da redação da alínea e), do n.º 4, do artigo 89.º do CPTA, segundo o qual, se assume como dilatória, entre outras, a exceção da *«ilegitimidade de alguma das partes, designadamente por falta da identificação dos contrainteressados»*.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Considerando que as exceções dilatórias obstam a que o Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância, salvo nos casos em que seja possível ao Juiz, no cumprimento do dever de gestão processual, providenciar oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção,
- devem as restantes Sociedades Desportivas a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado, ser citadas para designar árbitro e, querendo, pronunciar-se.
- O que significará, mediante a devida clarificação da Demandante ou douto suprimento desse Colégio Arbitral, a chamada ao processo como contrainteressadas de (i) todas as demais sociedades desportivas admitidas às competições profissionais da época desportiva 2023-24, (ii) das remanescentes sociedades desportivas admitidas à participação no primeiro escalão dessas competições ou (iii) da equipa da Liga Portugal 2 melhor classificada e não despromovida, na época desportiva 2022-23, i.e., o Académico de Viseu.
- A Demandante justifica o seu interesse nos presentes autos no facto de, na eventualidade do seu pedido proceder, esta possa ocupar a vaga do Estrela da Amadora.
- O interesse processual (ou interesse em agir) pode ser definido como o interesse da parte ativa em obter a tutela judicial de uma situação subjetiva através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela
- O interesse em agir é «complementa[r] [d]a legitimidade ativa, na medida em que não basta a titularidade da posição jurídica substantiva para justificar o recurso aos tribunais a fim de obter a sua apreciação», antes se exige «a verificação objetiva de um interesse real e atual, isto é, da utilidade na procedência do pedido».
- Ora, no caso *subjuditio*, nunca a Demandante poderia colher qualquer efeito útil do eventual decretamento da providência requerida.
- E nunca o poderia, por uma tríplice de razões:
- Nos termos do n.º 5, do artigo 21.º do Regulamento das Competições, «Se um clube da Liga Portugal 2 que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga Portugal 1 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor, sucessivamente, do clube:

a) da Liga Portugal 2 melhor classificado e não despromovido;

b) despromovido da Liga Portugal 1 melhor classificado.»

- Ora, na época desportiva 2022-23, o clube da Liga Portugal 2 melhor classificado e não despromovido foi o Académico de Viseu.
- Pelo que, se estivéssemos – que não estamos – perante um caso em que um clube promovido da Liga Portugal 2 para a Liga Portugal 1 não reunisse os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a participação na Liga Portugal 1, a vaga assim criada seria preenchida, não pela Demandante, mas pelo Académico de Viseu, cujo interesse, efetiva, embora, decerto, involuntariamente, a Demandante estaria a agir.
- E não logrando, o Académico de Viseu, que não vem indicado como Contrainteressado (pois que talvez seja interessado a título principal!), reunir os aludidos requisitos, sempre se teria de percorrer toda a tabela classificativa da Liga Portugal 2 da época desportiva 2022-23 e,



Tribunal Arbitral do Desporto

- só na absurda hipótese de nenhum dos restantes 10 clubes reunir os requisitos necessários para o licenciamento, é que se passaria para a aplicação da alínea b) do n.º 5 do artigo 21.º do Regulamento das Competições,
- i.e., só depois de percorridas todas essas hipóteses, e todas falhassem a respetiva candidatura, é que se poderia cogitar um convite à Demandante para o efeito.
- que mesmo nesse improvável cenário de incumprimentos sucessivos (que, de resto sempre dependeria do pressuposto, que não se concede, da viciação do ato objeto nestes autos) a Demandante não integraria a Liga Portugal 1 de forma imediata, e muito menos automática, estando ela também sujeita a todo o processo de licenciamento,
- sem a mais ligeira certeza quanto ao respetivo deferimento.
- Tudo somado, o que fica demonstrada é falta de imediação entre a pretensão cautelar e a hipotética vantagem que dela poderia retirar a Demandante,
- circunstância que coenvolve a conclusão da inatendibilidade da pretensão cautelar.
- conforme já se adiantou, o caso *subjuditio* não é enquadrável no artigo 21.º do Regulamento das Competições, na medida em que este não é um caso em que o Órgão de Licenciamento, mediante parecer da Comissão de Auditoria, deliberou não admitir a candidatura do Estrela da Amadora.
- Trata-se, do caso exatamente oposto, em que a deliberação foi no sentido da admissão de uma (*rectius* 33) candidaturas.
- Poderia, isso sim, caso a decisão de admitir a candidatura do Estrela da Amadora se revelasse errada - o que não se concede - ser um caso enquadrável no artigo 21.º-A do Regulamento das Competições.
- O que, sempre sem conceder, mesmo assim seria revelador da inutilidade da presente providência e, conseqüentemente, da ilegitimidade processual ativa e da falta de interesse em agir da Demandante.
- O procedimento cautelar «*visa assegurar a utilidade da lide, isto é, de um processo que normalmente é mais ou menos longo, porque implica uma cognição plena*» - cfr. José Carlos Vieira de Andrade, *A Justiça administrativa (Lições)*, 4.ª ed., p. 295.)
- Em razão dessa função própria de prevenção contra a demora (*periculum in mora*), as providências cautelares têm características típicas:
 - a. a instrumentalidade, isto é, a dependência de uma ação principal;
 - b. a provisoriedade, pois não resolvem definitivamente o litígio, destinando-se a regulação cautelar a vigorar apenas durante a pendência do processo principal;
 - c. a sumariedade, que se manifesta numa cognição perfunctória da situação de facto e de direito própria de um processo urgente.
- A Requerente veio peticionar expressamente o decretamento de um «*procedimento cautelar de suspensão do acto de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional*» (cfr. intróito do requerimento inicial),
- pedindo, a final, que seja declarada «*a suspensão do acto decisório de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva CFEA - CLUBE FOOTBAL ESTRELA, SAD*» (realce alterado em relação ao original).
- Ora, a suspensão judicial de eficácia assegura provisoriamente a integridade dos bens ou da situação jurídica litigiosa e tem como objetivo evitar que o tempo necessário para obter a decisão final não acabe por esvaziar o conteúdo do direito exercido, garantindo, conseqüentemente, a execução real e efetiva da sentença a proferir na ação principal.
- A providência cautelar de suspensão de eficácia surge, assim, da necessidade de proteger, de forma rápida e provisória, os direitos e interesses do particular naquelas situações em que da execução do ato impugnado resultem prejuízos de tal modo irreparáveis ou de reparação de tal modo difícil que



Tribunal Arbitral do Desporto

tornem praticamente ineficaz a sentença que, posteriormente, venha a anular a anular aquele ato.

- Na interpretação e aplicação deste instituto é mister ter presente os limites que derivam da sua função instrumental e natureza conservatória.
- Não é admissível forçar a aplicação da suspensão de eficácia a domínios onde a mera conservação da situação anterior à emanação do ato não permite a salvaguarda da pretensão substancial deduzida em juízo.
- Como é, precisamente, o caso dos autos.
- Por outras palavras, o ato suspendendo não encerra potenciais efeitos de modificação da situação existente, cuja eficácia, por tal motivo, se mostre suscetível de suspensão no âmbito de uma providência cautelar.
- E, portanto, o ato suspendendo não altera a situação atual da Requerente,
- atingindo, apenas, a eventual expectativa que terá alimentado de vir a ser admitida a sua candidatura para participação na Liga Portugal Betclíc.
- Mas tal evento não é certo, e muito menos automático.
- Na verdade, suspenso que fosse o ato impugnado, daí não se seguiria a imediata e automática aprovação, nem sequer provisória, da candidatura da Requerente para participar na Liga Portugal Betclíc.
- Ou seja, a suspensão de eficácia nunca seria apta a satisfazer o interesse pretensivo da Requerente: o acesso à participação no campeonato da Liga Portugal Betclíc.
- Vale isto por dizer que o *status* da Requerente em nada seria alterado com o eventual decretamento da suspensão;
- A neutralização dos efeitos do ato de não admissão da candidatura não faz advir qualquer efeito útil para a esfera jurídica da Requerente;
- Esta não obtém ganho algum, nem provisória ou condicionalmente, até ser decidida em definitivo a questão na ação.
- Em suma, a requerida suspensão de eficácia do ato impugnado não é apta a satisfazer a pretensão da Requerente. Quando muito, apenas poderia, eventualmente, impedir a Contrainteressada de vir a ocupar a vaga resultante da não admissão da sua candidatura.
- Contudo, o prejuízo que a suspensão traria a esta Contrainteressada não corresponderia a um benefício imediato da Requerente.
- é que não seria só a providência concretamente requerida que se revelaria inútil para satisfazer a pretensão da Requerente,
- Os regulamentos da Liga Portugal, em homenagem aos interesses públicos que abaixo melhor se detalharão, teve o cuidado de retirar de experiências anteriores as devidas Com efeito, os regulamentos da Liga Portugal, em homenagem aos interesses públicos que abaixo melhor se detalharão, teve o cuidado de retirar de experiências anteriores as devidas consequências e editar normas destinadas a regular a possibilidade - que se crê e quer apenas hipotética - de uma sociedade desportiva ter de ser integrada nas competições profissionais por si organizadas, em cumprimento de uma decisão judicial.
- Tal foi o cuidado posto pela Requerida nesse projeto que, antes de o submeter à consideração dos associados reunidos em assembleia geral, o sujeitou ao crivo do Tribunal Arbitral do Desporto, entidade a que requereu o competente e douto parecer - cfr. o documento n.º 2 ao diante junto e que aqui se dá por integralmente reproduzido.
- Em consequência, a Assembleia Geral da Requerida deliberou o aditamento dos artigos 21.º-A, 21.º-B, 23.º-A ao RC.
- A utilidade da norma transcrita é autoexplicatória e dispensa grande profundidade de análise.
- Naturalmente, o tempo da Justiça não corresponde ao tempo competitivo, pese embora a criação de um Tribunal, como o TAD, especializado e de jurisdição necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Bem se compreende que uma competição não possa estar diversos meses ou anos à espera de uma decisão que, por doura que seja, é ainda suscetível de recurso para os tribunais administrativos.
- Como se compreende que as instâncias decisórias desportivas são tão atreitas ao erro como qualquer outra instância da Administração Pública e as suas decisões podem e devem ser sindicadas.
- Foi sensível a estes dados que a Assembleia Geral - e o TAD, no parecer que emitiu - aprovou as referidas normas, que definem o quadro e os termos por que se processaria a eventual - mas não peticionada - integração da Requerente na Liga Portugal 1.
- Recordando o que acima deixámos escrito sobre a provisoriedade e dependência da decisão cautelar, fácil é concluir que não se justifica a adoção de uma regulação provisória quando o quadro regulamentar já dá resposta a casos como o dos autos.
- Assinale-se, à sobreposse, que mesmo uma decisão definitiva, transitada, não permitiria a repentina admissão da Requerida à Liga Portugal 1.
- No citado quadro regulamentar, a consequência de uma eventual - que julgamos improvável - decisão que acabasse por redundar na admissão da Requerente àquela competição mais não alcançaria do que o espoletar do mecanismo criado pelas normas atrás transcritas.
- A Requerente, nessa inaudita hipótese de uma decisão definitiva e que lhe fosse favorável transitar ao longo da época desportiva 2023-24 já em curso, seria, pois, integrada na Liga Portugal 1 na época desportiva 2025-26.
- Foi o que sucedeu, a título de exemplo, com a integração da Gil Vicente Futebol Clube, Futebol, SDUQ, Lda. na época 2019-20 em consequência do trânsito da decisão que a determinou em 07 de dezembro de 2017.
- Termos em que, sendo manifesta a falta de utilidade da providência peticionada para a esfera jurídica da Demandante, devem as exceções dilatórias de ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir ser julgadas procedentes e, em consequência, ser a Liga Portugal absolvida do pedido.
- Preceitua o n.º 1, do artigo 41.º da LTAD que *«O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo»*.
- E o n.º 9 do mesmo preceito determina que *«ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.»*
- Nos termos do disposto nos artigos 362.º e ss. do CPC, são requisitos cumulativos do procedimento cautelar comum:
 - a) a probabilidade séria da existência de um direito na esfera jurídica do Requerente;
 - b) fundado receio da lesão do direito invocado e que tal lesão tenha consequências graves e dificilmente reparáveis.
- A estes requisitos substanciais, acresce, ainda, que a providência cautelar a decretar deve ser adequada a evitar a lesão, dela não podendo resultar um dano consideravelmente superior àquele a que se pretende obstar.
- A ajuizar o procedimento, a Requerente deve alegar os factos nos quais sustenta a probabilidade séria da existência do direito a acautelar e a verificação do receio fundado da sua lesão (n.º 1, do artigo 365.º do CPC).
- Por sua vez, o artigo 120.º do CPTA estabelece um regime simétrico no que diz respeito aos requisitos da decisão cautelar:
 - a) o *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Requerente visa assegurar no processo principal;



Tribunal Arbitral do Desporto

b) o *fumus boni iuris*, na sua formulação positiva, i.e., que seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

- Bastando a não verificação de um deles para colapsar a pretensão trazida a juízo.
- Por fim, ainda que se conclua pela verificação dos referidos pressupostos, a adoção da providência pode ainda ser recusada quando devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências.
- Em suma, e nas palavras do acórdão deste Tribunal Arbitral do Desporto, tirado em 26 de agosto de 2020, no âmbito do processo n.º 37-A/2020.

«para que se decrete uma providência cautelar, deve estar o julgador convencido da existência de uma lesão que, além de grave, seja dificilmente reparável, quando seja provável a existência do direito invocado e desde que a providência requerida seja adequada ao fim conservatório ou antecipatório e o decretamento não cause um dano superior aquele que esta visa evitar;

Todos estes requisitos são, pois, cumulativos.

E por isso, perante a inexistência de um dos requisitos, não haverá necessidade de apurar a existência dos restantes.»

- O perigo na mora constitui, mais do que uma condição da concessão da tutela cautelar, a própria razão de ser do instituto, teleologicamente dirigido a evitar o perigo de produção de danos específicos na pendência da ação principal.
- Prejuízos que podem advir do perigo da perda do direito no decurso do processo judicial (“perigo de infrutuosidade”) ou no perigo de satisfação tardia do direito (“perigo de retardamento”).
- Determina a lei que o receio deve ser fundado (n.º 1, do artigo 362.º do CPC), ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade, a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.
- Não bastam, pois, simples dúvidas, conjeturas ou receios assentes em apreciação subjetiva, ligeira e precipitada.
- Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm a virtualidade de permitir ao tribunal a tomada de uma decisão que coloque o interessado a coberto da previsível lesão.
- Segundo o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13 de junho de 1991 (publicado no BMJ n.º 408, p. 673), *«não é de decretar a providência cautelar não especificada caso não se tenha determinado o montante minimamente aproximado do prejuízo ao requerente e nem sequer se tal prejuízo é ou não superior ao interesse prosseguido pelo requerido.»*
- Em igual pendor, decidiu o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de setembro de 2001 (processo n.º 9921596): *«Não se deve decretar a providência cautelar onde não se tenha determinado o montante aproximado do prejuízo sofrido pelo requerente e onde não se apure se esse prejuízo é ou não superior ao interesse prosseguido pelo requerido»* (realce adicionado).
- A este propósito, é de assinalar que o legislador ligou as expressões “lesão grave” e “dificilmente reparável” pela conjunção copulativa “e” (em vez da disjuntiva “ou”) o que significa que não é apenas a gravidade das lesões previsíveis que justifica a tutela cautelar, do mesmo modo que não basta a irreparabilidade absoluta ou difícil.
- Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum - cfr. acórdão do



Tribunal Arbitral do Desporto

Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de fevereiro de 2007 (processo n.º 9500/06-2).

- Pressupostos que merecem o acolhimento da doutrina mais avisada: *«Compreende-se, na verdade, o cuidado posto pelo legislador ao restringir, desta forma, a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação posta perante o tribunal»*
- Em especial quanto aos prejuízos materiais, o critério deve ser particularmente rigoroso, uma vez que, em regra, os mesmos são passíveis de ressarcimento através de reconstituição natural ou de indemnização substitutiva.
- Em consequência, *«ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento cautelar comum, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves, mas facilmente reparáveis»*.
- A aferição do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável postula uma prova inequívoca, próxima de um juízo de certeza.
- Na verdade, é consensual na doutrina processualista exigir-se um critério rigoroso e apertado na apreciação dos factos integradores do *periculum in mora*.
- O critério do *periculum in mora* está formulado, em termos homólogos, nas alíneas b) e c) do artigo 120.º do CPTA: *«fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal»* (quando se requer uma providência conservatória) ou *«que pretende ver reconhecido no processo principal»* (quando se trata de uma providência antecipatória).
- resulta evidente qual o facto que, no fundo, a Requerente alega para justificar a existência de ameaça de lesão grave e dificilmente reparável: a despromoção a um campeonato inferior e consequente perda de receitas:

«do início da competição nos moldes indevidamente aprovados resultam consideráveis prejuízos financeiros para a Demandante, decorrentes de redução ou mesmo ausência de vários patrocínios, parcerias, receitas de publicidade e de bilhética» (cfr. artigo 53 do requerimento cautelar; ou ainda

«Tal facto, acarretará evidentes prejuízos - prejuízos esses que decorrem da inevitável diminuição das receitas de bilheteira e de publicidade no estádio e que serão irreparáveis» (cfr. artigo 54. do requerimento cautelar, com realces nossos)

- Destarte, com exceção dos danos pecuniários - indemnizáveis e por isso não suscetíveis de legitimar, *per si*, o lançamento da tutela cautelar - a Requerente não apresenta qualquer outro fundamento que contribua para o preenchimento do conceito do *periculum in mora*.
- Sendo forçoso, quanto aos invocados danos pecuniários, ter-se presente a jurisprudência consolidada e constante da jurisdição administrativa.
- É que, na verdade, a Requerente invoca a esse propósito que os prejuízos para si (pretensamente) decorrentes do ato impugnado se traduziriam (e se circunscreveriam) numa diminuição das suas receitas.
- Estão assim alegados (pretensos) prejuízos meramente pecuniários e economicamente quantificáveis - os quais, aliás, a Requerente não quantifica.
- Pelo que a intervenção judicial que a Demandante pretende é apenas a de fixação de um quantum indemnizatório.
- Quanto a outros eventuais confabulados danos, a Requerente não apresenta qualquer fundamento que contribua para o preenchimento do conceito do *periculum in mora*.
- Ora, quanto a estes pretensos danos pecuniários antecipados, importa ter-se presente a jurisprudência consolidada e constante da jurisdição administrativa



Tribunal Arbitral do Desporto

de que os danos pecuniários são indemnizáveis e por isso não suscetíveis de legitimar, *per si*, que seja lançada mão da tutela cautelar.

- É que, na verdade, a Requerente invoca a esse propósito que os prejuízos para si (pretensamente) decorrentes do ato impugnado se traduziriam (e se circunscreveriam) numa diminuição das suas receitas.
- É este o dano identificado pela Requerente: diminuição de receitas.
- Pelo que vêm, assim, alegados (pretensos) prejuízos meramente pecuniários e economicamente quantificáveis que,
- como tal, é naturalística e dogmaticamente impossível qualificá-los como prejuízos de difícil reparação.
- Por outro lado, não existe - nem isso vem sequer alegado - o perigo de insolvabilidade da Liga Portugal que a impeça de responder pelas indemnizações em que possa vir a ser condenada para ressarcimento de todos os prejuízos que a Requerente alega vir a sofrer.
- Ora, «tratando-se de prejuízo que, como está alegado, se reconduz a quantitativos monetários, não se vê que, atentos os concretos factos invocados, perspetivem a criação de uma situação de impossibilidade de reintegração específica da esfera jurídica da requerente, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente. Em síntese, diremos que a recorrente não demonstra que as taxas que, eventualmente, venha a pagar, e com as quais não contaria, são um encargo de difícil reparação, uma vez que serão facilmente quantificáveis e de não difícil avaliação económica» cfr. acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 13 de outubro de 2005 (Proc. n.º 1052/05) (realce nosso).
- Não se mostrando, assim, invocado um dano de difícil de reparação que, em caso de procedência da ação principal, não fosse integralmente reparável por via indemnizatória.
- Conforme, aliás, tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral do Desporto, (vd. o acórdão tirado em 19 de julho de 2021, no âmbito do processo n.º 32-A/2021):

«Com efeito e apenas em jeito quase meramente telegráfico, sempre se deixa dito que [...] a verdade é que ao ter "fixado" os prejuízos materiais alegadamente sofridos em cerca de 7,3 milhões de euros, sempre se poderia considerar ter a Liga capacidade e solvabilidade mais do que suficientes para, sendo esse o caso, proceder ao ressarcimento de um tal dano.»

- Pelo que, considerando o antecedentemente exposto, dúvidas não restam de que é manifesta a inverificação do critério do *periculum in mora*.
- Sendo suficiente a não verificação de um dos requisitos exigidos para que uma qualquer providência cautelar esteja vetada ao insucesso - como é o caso da aqui requerida pela Demandante - ainda assim, não nos inibiremos de demonstrar que, também pelos demais requisitos, a mesma deve improceder.
- O n.º 1, do artigo 368.º do CPC exige uma «probabilidade séria da existência do direito» i.e., uma probabilidade forte.
- Donde, para que se possa concluir pela probabilidade da procedência da ação principal não basta que esta se revele aparentemente verosímil,
- é exigível que seja provável, e que tal probabilidade se revele séria.
- No âmbito do CPTA, o legislador optou pela supressão da distinção entre uma formulação positiva ou negativa do *fumus boni iuris*, consoante se tratasse de conceder uma providência conservatória ou antecipatória.
- Ou seja, foi abandonada a solução pretérita de atribuição de um grau de intensidade diferenciado ao juízo sobre a probabilidade da existência do direito invocado e da ilegalidade da atuação administrativa.
- Nas palavras certas do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 04 de maio de 2017 (processo n.º 163/17), «o *fumus boni iuris* é agora enquadrado no



Tribunal Arbitral do Desporto

plano da probabilidade da existência do direito que se pretende fazer valer, pelo que para o deferimento da providência tem que ser "provável" que a ação principal "venha a ser julgada procedente"».

- Temos, assim, que, seja no regime do CPC, seja no regime do CPTA, o requisito relativo à aparência de bom direito implica um juízo de probabilidade de procedência da ação principal.
- Daí que «*Não se considera preenchido o requisito do fumus bonus juris, se os fundamentos de ilegalidade imputados aos atos suspendendo se revelarem pouco consistentes e sustentados do ponto de vista jurídico e fáctico.*» - acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de julho de 2016 (processo n.º 0837/16).
- Na falta de demonstração segura e consistente de que os vícios invocados venham a ser julgados procedentes em sede de ação principal, a providência requerida não poderá ser deferida.
- Na verdade, a não verificação do pressuposto do *fumus boni iuris* acarreta inexoravelmente a improcedência do pedido cautelar, ficando prejudicado o conhecimento do requisito do *periculum in mora* - cfr. acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 19 de janeiro de 2017 (processo n.º 613/16.9BELRA).
- Pois que o eventual sucesso do pedido cautelar seria sinónimo da existência de uma probabilidade séria de procedência da ação principal, *i.e.*, que o Tribunal, com base em toda a documentação carreada para os autos, entendesse que a decisão da Comissão de Auditoria e do Órgão de Licenciamento merece censura.
- Com efeito, o cerne da questão é muito simples: com os elementos, que constavam do processo de candidatura da Estrela da Amadora, qual deveria ter sido o sentido da decisão?
- E a resposta só pode ser uma: a de aceitação da sua candidatura por cumprimento de cada um dos requisitos de que o Manual de Licenciamento faz depender a admissão das candidaturas.
- A Requerente invoca, em síntese, os seguintes fundamentos para justificar a invalidade da decisão que aceitou o licenciamento da Estrela da Amadora:
 - a. a Contrainteressada não possuía, no prazo limite para o efeito, o capital social mínimo necessário para participar na Liga Portugal 1 (nos termos do disposto nos artigos 7.º e ss. do decreto-lei 10/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais);
 - b. a Contrainteressada instruiu o seu processo de licenciamento depois de findo o prazo da audiência de interessados.
- Nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º, do decreto-lei 10/2023, de 25 de janeiro, o valor mínimo do capital social das sociedades anónimas que participem na Liga Portugal 1 - como é o caso da Contrainteressada - não pode ser inferior a €1.000.000,00.
- Acrescentando o artigo 9.º do mesmo diploma, «*a realização, em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos.*».
- O capital social da Contrainteressada era, até ao dia 22 de junho de 2023, de €250.000,00.
- Em 26 de junho de 2023, a Contrainteressada juntou ao seu processo de licenciamento um documento intitulado «*ATA NÚMERO QUATRO*» (p. 578 e ss. do seu processo de licenciamento), na qual se encontrava consignado, além do mais, que em 22 de junho de 2023, reuniram em Assembleia Geral Ordinária todos os acionistas da sociedade, com a seguinte ordem de trabalhos (abreviada para o que aos presentes autos releva):
 1. Aumento do capital social para o montante de €1.000.000,00, na modalidade de nova entrada em dinheiro, no montante de €750.000,00;
 2. O aumento previsto seria efetuado em duas fases distintas:



Tribunal Arbitral do Desporto

- 30% do aumento do capital, correspondente a €225.000,00 (€75.000,00 a realizar pelo acionista A e €150.000,00 a realizar pelo acionista B), foi integralmente realizado no dia 21 de junho de 2023.
- 70% do aumento do capital, correspondente a €525.000,00 será realizado dentro do prazo fixado legal, na íntegra pelo acionista B.

- A aludida ata foi acompanhada da respetiva alteração ao pacto social, e correspondente certidão, atualizada em conformidade, e que a Demandante reproduz no seu requerimento inicial.
- Ora, não sendo um exercício de aritmética particularmente complexo, facilmente se compreende - como a Demandante compreendeu - que a referida alteração não seria, sem mais, apta a preencher as exigências previstas pelos artigos 7.º e 9.º do decreto-lei 10/2023, de 25 de janeiro.
- Pelo que, reunida a Comissão de Auditoria em 29 de junho de 2023, com o ponto único de ordem de trabalhos «apreciação/ponto de situação das candidaturas apresentadas pelas sociedades desportivas à participação nos campeonatos profissionais», logo se apercebeu do acima exposto e procurou obter esclarecimentos.
- Com efeito, compulsada a ata n.º 114 da Comissão de Auditoria (documento n.º 4 que se junta e se dá por integralmente reproduzido), dela resulta que:

«a Comissão analisou a documentação submetida na plataforma de licenciamento após a comunicação Às sociedades desportivas do sentido provável do parecer da Comissão sobre os respetivos processos de candidatura. Da referida análise, e tendo por referência o processo de candidatura da CFEA - Clube Football Estrela SAD, foi decidido solicitar aos serviços da Liga informação que pudesse elucidar da realização ou não, à data da submissão dos documentos na plataforma (rectius, até 26 de junho de 2023), do aumento do capital em dinheiro deliberado pela sociedade desportiva. Com efeito, esta Comissão, através da análise dos documentos submetidos, constatou que pode estar em causa o cumprimento do capital social mínimo para a participação da sociedade desportiva candidata na Liga Bwin, tendo presente as especiais exigências do regime jurídico das sociedades desportivas (que impõem, por um lado, o capital mínimo de €1.000.000,00 e, por outro, no que se refere ao capital a realizar em dinheiro, que esteja já realizado 50%)».

- Pelo que, notificada nos termos acima descritos, a Contrainteressada veio ao processo, em 30 de junho de 2023, juntar uma declaração datada de 26 de junho de 2023 (p. 587 do processo de licenciamento), outorgada pelo Presidente do seu Conselho de Administração, e através da qual dá nota que, naquela data, a sociedade já teria recebido do acionista B, «para a realização parcial do aumento de capital social», as quantias de:
 - a. €150.000,00, referente à primeira fase da operação; e
 - b. €340.000,00, referente à segunda fase da operação.
- Juntamente com a aludida declaração, a Contrainteressada juntou ainda um extrato bancário datado de 29 de junho de 2023 (p. 589 do processo de licenciamento), relativo aos movimentos referentes ao acionista B entre os dias 15 e 26 de junho de 2023,
- do qual consta um conjunto de transferências relativas à segunda fase da operação de aumento do capital social, que foram efetuadas entre os dias 21 e 26 de junho de 2023 e que,
- associadas à declaração emitida pelo presidente do conselho de administração, permitem concluir pelo cumprimento do requisito legal referente às exigências do capital social mínimo obrigatório.
- De resto, e ainda que não se trate de uma tarefa que compita à Comissão, não se afigura complexo conjeturar diversos motivos que possam justificar as divergências que se vem de descrever.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Em primeiro lugar, e muito provavelmente, considerando o teor da ata número quatro e as transferências recebidas na conta bancária da Contrainteressada, é possível que da redação da aludida ata conste um lapso.
- Ou, ainda não menos provável, e atendendo aos valores envolvidos que, muitas vezes, exigem das entidades bancárias diligências de *compliance* adicionais, é ainda provável que as verbas destinadas a realizar o capital social apenas tenham ficado disponíveis na conta do destinatário vários dias após a ordem de transferência.
- Assim: na data da deliberação de alteração do pacto social, a Contrainteressada apenas podia atestar a realização de €225.000,00, relegando para momento posterior a realização do montante remanescente,
- que veio a acontecer dias depois, assim que as transferências, num total de €340.000,00, foram rececionadas na conta bancária da Estrela da Amadora.
- Tendo o Presidente do Conselho de Administração, nos termos do n.º 2, do artigo 88.º, do Código das Sociedades Comerciais - «*caso a deliberação não faça referência aos factos mencionados na parte final do número anterior, e no caso do disposto no n.º 5 do artigo anterior, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data em que qualquer membro da administração declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas.*» - atestado, sob a sua responsabilidade, esse facto.
- Assim, em 26 de junho de 2023, encontravam-se já realizadas as seguintes quantias:
 - a. €250,000,00 referentes ao capital social inicial;
 - b. €225.000,00 referentes à primeira fase da operação do aumento do capital social;
 - c. €340.000,00 referentes à segunda fase da operação do aumento do capital social.
- O que, tudo somado, perfaz um valor total de €815.000,00.
- Respeitando, portanto, o estatuído nos artigos 7.º e 9.º do decreto-lei 10/2023, de 25 de janeiro.
- Termos em que, confrontada com tal declaração emitida nos termos do Código das Sociedades Comerciais, a Comissão de Auditoria outra decisão não poderia tomar senão a de admitir a participação da Estrela da Amadora.
- Finalmente, alega a Demandante que o prazo para a audiência de interessados terminou a 26 de junho, pelo que a junção da declaração no dia 30 de junho, foi intempestiva.
- Mais uma vez, sem razão.
- Antes de mais, e decisivamente, todos os atos materiais de relevo para a demonstração do cumprimento dos pressupostos de licenciamento foram praticados até ao dia 26 de junho.
- Incluindo, designadamente, todas as transferências bancárias que visavam a realização do aumento do capital social.
- Interpretação diversa poderia culminar, por exemplo, na consequência de se fazer depender o sucesso ou insucesso de uma candidatura a participar nas competições profissionais estar dependente da exigência, maior ou menor, das políticas de *compliance* de um determinado Banco.
- Pois que, em rigor e bem vistas as coisas, se em 21 de junho as transferências bancárias fossem automaticamente rececionadas na conta bancária da Contrainteressada, a argumentação da Demandante já não se colocaria.
- Parecendo-nos, portanto, que uma qualquer decisão que ignorasse esse facto seria uma manifesta violação do princípio da prevalência das decisões de fundo sobre as de forma.
- Pois que, no campo do Direito Administrativo, o princípio da primazia da materialidade subjacente impõe uma sobrelevação da materialidade em



Tribunal Arbitral do Desporto

contraposição com a obediência ao formalismo legal ou regulamentarmente exigido.

- David DUARTE fundamenta a primazia da materialidade subjacente ao princípio da Justiça, reconduzindo-a à desvalorização de excessos formais.
- O princípio sob análise perfila-se como uma orientação normativa tendencialmente contrária ao formalismo das regras; o formalismo, enquanto razão para excluir qualquer comportamento que não o prescrito pelas próprias regras, é contraditado *prima facie* pelo princípio da materialidade subjacente, o qual impõe a prevalência de uma produção material e finalística sobre a aplicação seca e meramente formal de regras jurídicas.
- É através da primazia da materialidade subjacente que o princípio da boa-fé em geral, e da boa-fé administrativa em particular, assume a tradicional designação de princípio corretivo da aplicação estrita das normas jurídicas.
- Como assinala o acórdão do STA de 22 de maio de 1997 (P. 036974, disponível em www.dgsi.pt) «no âmbito do procedimento administrativo vigora, em regra, o princípio do informalismo e que funciona em favor do administrado, obviando a exigências de formalismos exagerados suscetíveis de afetar um dos valores fundamentais que tal procedimento pretende tutelar e que prende com a função de garantia dos particulares».
- O princípio da primazia da materialidade subjacente integra soluções já amplamente conhecidas da doutrina e da jurisprudência ao nível da ponderação substancial do caso administrativo e que se exprimem, nomeadamente, na teoria das formalidades não essenciais e no brocardo latino *utile per inutile non vitiatur* ou em argumentos sistémicos.
- O sentido que se depreende do princípio em análise é precisamente o de permitir a consideração, pelo decisor, do fim a prosseguir pela regra de conduta em causa.
- Os casos de normas sobre formalidades procedimentais e sobre a forma do ato administrativo são, por excelência, os casos aplicativos do princípio da primazia da materialidade subjacente.
- De entre a panóplia das formalidades procedimentais, a audiência dos interessados constitui o terreno ideal para analisar a operatividade do princípio da primazia da materialidade subjacente.
- Como é sabido, a audiência dos interessados visa associar o administrado à tarefa de preparar a decisão conclusiva do procedimento, permitindo-lhe participar e influenciar a formação da vontade do órgão administrativo.
- Ou seja, a audiência de interessados está funcionalizada ao objetivo maior de captar factos relevantes para a decisão final, em termos de permitir ao particular a influência nessa decisão, através dos elementos de facto e de direito carreados para o efeito.
- A consideração da função instrumental da audiência de interessados é essencial para se compreender que apenas se destina a permitir a influência do administrado sobre o conteúdo da decisão.
- Decompondo as razões subjacentes à positivação da regra de audiência dos interessados, constata-se que esta se encontra finalisticamente ligada à criação de condições que permitam ao destinatário da decisão final transmitir factos e respetivo enquadramento jurídico, e nessa medida propor soluções alternativas ao projeto de decisão.
- Sendo essa a finalidade da audiência de interessados, nada impede que o administrado, depois de concluída a instrução, possa interferir por sua livre iniciativa, tomando posição sobre as questões a decidir e procurando influenciar a decisão final, não obstante não ter sido notificado para o efeito.
- Isso mesmo resulta do artigo 125.º do CPA, segundo o qual, «após a audiência, podem ser efetuadas, oficiosamente ou a pedido dos interessados, as diligências complementares que se mostrem convenientes».



Tribunal Arbitral do Desporto

- A admissão de diligências depois da audiência visa possibilitar que se dê seguimento aos pedidos dos administrados ou às iniciativas do órgão instrutor com vista a completar a instrução.
- No rigor dos conceitos, não se trata de um poder discricionário do órgão administrativo, mas antes de um dever, pois assim o exige o interesse jurídico de uma decisão final correta e justa, e as garantias do interessado.
- A preocupação da lei é, acima de tudo, a de assegurar uma decisão final que seja juridicamente correta e justa, isto é, que respeite os direitos e interesses legalmente protegidos do interessado, numa lógica de efetivação da justiça material.
- A norma do artigo 125.º do CPA é uma concretização da garantia constitucional «da participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito» (artigo 267.º, n.º 5 da CRP).
- Esta imposição constitucional determina, para o órgão competente, o dever de atender a todos os elementos relevantes para o proferimento de uma decisão final correta e justa, ainda que apresentados em momento posterior à audiência.
- Nesse sentido, dispõe o artigo 94.º do CPA que o órgão que toma a decisão final «deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior».
- O princípio da participação dos interessados na formação das decisões administrativas que lhes digam respeito é um princípio estruturante do Direito Administrativo, expressamente consagrado no artigo 12.º do CPA, que corresponde, sem qualquer alteração, ao artigo 8.º do CPA de 1991.
- A participação dos interessados no procedimento «traduz-se, assim, numa participação funcional e de caráter dialógico, e representa um complemento necessário das funções administrativas [...] Daí a sua importância para a democratização da função administrativa».
- As finalidades de garantia e de participação dialógica apenas são efetiva e plenamente atingidas se todos os elementos de facto e de Direito carreados pelos interessados até ao encerramento do procedimento vierem a ser o objeto de consideração e ponderação.
- o artigo 115.º do CPA consagrou a submissão da atividade instrutória aos princípios do inquisitório, da legalidade, da justiça e da boa administração.
- O princípio do inquisitório (artigo 58.º do CPA) traduz um poder-dever do órgão administrativo de garantir, enquanto responsável primeiro pela condução do procedimento, que estão reunidos todos os elementos com vista à obtenção de decisões legais e justas.
- A obtenção de decisões legais e justas é, conforme decorre do artigo 60.º, n.º 1 do CPA, uma das finalidades precípuas do procedimento administrativo.
- Nessa conformidade, o artigo 8.º do CPA consagra os princípios da justiça e da razoabilidade.
- A este propósito, diz A. Francisco de SOUSA: «O princípio da justiça, enquanto princípio jurídico-constitucional e jurídico-administrativo, faz parte do bloco de legalidade e não tem categoria inferior a outros princípios da mesma natureza» (alguns deles igualmente previstos nos artigos 266.º, n.º 2 da CRP e 6.º do CPA: legalidade, imparcialidade, proporcionalidade, boa-fé, etc.)
- Por conseguinte, o princípio da justiça deve ser aplicado sem complexos de qualquer espécie, sempre que a sua invocação se revele necessária ou útil à realização da justiça no caso concreto, independentemente de os poderes exercidos serem discricionários ou vinculados. A atividade da Administração Pública de aplicação da lei ao caso concreto não pode cingir-se a uma aplicação meramente mecânica da lei, não podendo revelar-se insensível à realização da justiça material e à prossecução do interesse público.
- Nomeadamente, «a Administração Pública não deve deixar de ponderar as consequências da sua ação ou omissão, especialmente, no caso de condutas suas ilícitas que se refletiram no caso concreto, por exemplo, no não preenchimento



Tribunal Arbitral do Desporto

cabal por um candidato dos pressupostos exigidos» (in CPA Anotado e Comentado, 2.ª edição, 2010, p. 57)

- Temos, assim, que as decisões da Administração devem ser justas, conforme prescreve o artigo 266.º, n.º 2 da CRP, e, simultaneamente, razoáveis, sendo que esta ideia de razoabilidade se traduz numa forma de proporcionalidade.
- O princípio da proporcionalidade - que *«constitui, porventura, o mais apurado parâmetro de controlo da atuação administrativa ao abrigo da margem de livre decisão»* - compreende uma triplíce dimensão: a adequação, a necessidade (ou proibição de excesso) e a razoabilidade (ou proporcionalidade em sentido estrito).
- *«A preterição de qualquer uma das três dimensões envolve a preterição global da proporcionalidade: assim, para que uma atuação administrativa não seja desproporcional, ela não pode ser, nem inadequada, nem desnecessária, nem desrazoável. Perante a preterição de uma delas, não vale sequer a pena analisar as demais: uma atuação inadequada nunca pode logicamente ser necessária; a circunstância de uma atuação ser razoável não a salva da desproporcionalidade se for excessiva»*
- Como certamente se decidiu no ac. STA de 10 de outubro de 1998 (P. 28610, disponível em www.dgsi.pt), *«a Administração está obrigada, ao atuar discricionariamente perante os particulares, a escolher de entre várias medidas que satisfaçam igualmente o interesse público, a que menos gravosa se mostrar para a esfera jurídica daqueles.»*
- Nessa linha de pensamento, o CPA de 2015 veio introduzir, no leque dos princípios gerais da atividade administrativa, a consagração expressa do princípio da razoabilidade (artigo 8.º).
- Nos termos do artigo 8.º, n.º 2 do CPA, *«a Administração Pública deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa.»*
- Trata-se de um princípio que tem uma grande afinidade com o princípio da proporcionalidade, em particular na sua dimensão de proporcionalidade em sentido estrito.
- *«Neste contexto, o princípio da razoabilidade assume um papel estrutural, funcionando como o elemento de conexão relevante na construção da solução jurídica mais “acertada” quando o quadro normativo é complexo.»*
- De resto, *«O que se pretende com o artigo 8.º do CPA é que a Administração fundamente as suas decisões e os seus comportamentos em interpretações razoáveis de normas que habilitam a sua ação. Desta orientação podem resultar dois sentidos: i) a Administração está obrigada a escolher de entre as interpretações viáveis a que se apresentar mais razoável em função dos diversos fundamentos teleológicos possíveis dessa ação e ao tribunal é permitido fiscalizar a referida interpretação no sentido de apurar se é ou não a mais razoável; ii) a Administração está impedida de adotar uma interpretação desrazoável da norma habilitante e o controlo judicial há-de cingir-se a este teste de razoabilidade da interpretação adotada.»*
- Note-se que os princípios gerais da atividade administrativa são, em parte significativa, Direito Constitucional concretizado, ou seja, são impostos ao Direito Administrativo pela Constituição.
- Sendo que, *«os princípios gerais do Direito Administrativo, incluindo os relativos à atividade administrativa, têm uma quádrupla função.*
- *Em primeiro lugar, eles exprimem os valores fundamentais, os pilares jurídicos do sistema administrativo, no nosso caso, do sistema administrativo português. Depois, eles constituem a referência para a interpretação conforme do demais Direito Administrativo, visto este globo, e, quando for o caso, do demais Direito que com ele tenha ligação.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- *De seguida, servem de instrumento importante para a integração de lacunas em Direito Administrativo.*
- *Por fim, eles servem de elemento aglutinador importante para a unidade e coerência sistemática e dogmática do Direito Administrativo».*
- a solução de atender aos documentos juntos pela Contrainteressada para provar o preenchimento dos pressupostos é a solução que se apresenta mais razoável e equilibrada; a não admissão desses elementos conduziria a uma situação de injustiça material e de manifesta desrazoabilidade, afetando de forma desproporcionada a esfera jurídica da Contrainteressada.
- Ora, como vimos *supra*, quando se colocarem perante a Administração soluções alternativas de decisão, devem ser rejeitadas aquelas que sejam desrazoáveis ou que ofendam o sentimento de justiça.
- Termos em que, considerando a documentação carreada para o processo de licenciamento pela Contrainteressada, outra decisão não poderia ser tomada senão a de considerar cumpridos todos os critérios legais e regulamentares, incluindo o referente ao capital social.
- Pelo que, por todas e cada uma das razões apontadas, não se verifica a probabilidade séria de existência do direito invocado pela Requerente, o que determina, sem mais, a improcedência da providência cautelar.
- é ainda operativo o critério de ponderação dos interesses em conflito, por força do qual a concessão da providência depende da formulação de um juízo de valor relativo, fundado na comparação, segundo critérios de proporcionalidade, da situação da Demandante com o interesse público afetado pelo decretamento da providência.
- O critério da ponderação dos interesses implica a avaliação, num juízo de prognose, dos resultados de cada uma das alternativas e no caso de os prejuízos resultantes da concessão se mostrarem superiores aos prejuízos que resultariam da sua recusa deve o conflito de interesses ser resolvido contra a Requerente da providência.
- Ou seja: ainda que verificados os requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora* - o que não se concede - o decretamento de uma providência cautelar não pode ter lugar, se daí resultarem, para o interesse público e eventuais terceiros, danos superiores e desproporcionados em relação àqueles que se pretende acautelar.
- É o que se verificaria nos presentes autos na eventualidade de vir a ser decretada a providência requerida, o que só por mera hipótese académica se admitiria.
- Pois se assim fosse, as competições profissionais de futebol, bem como as amadoras, seriam jogadas debaixo de uma lógica de provisoriedade que não se compadece com a certeza e a segurança que as competições e a modalidade exigem.
- Ou, no limite, poderiam ficar suspensas até ao trânsito em julgado de uma eventual decisão judicial.
- Veja-se, a título de exemplo, que no dia 05 de julho de 2023 teve lugar o sorteio da Liga Portugal Betclíc para a época 2023-24, cujas condicionantes foram dadas a conhecer através do Comunicado Oficial n.º 3 (que se junta sob documento n.º 3), e do qual não consta, ao contrário de outras épocas, qualquer condicionante referente a deslocações das equipas às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
- Facto que, com o sucesso (que não se concede) da providência requerida teria de ser alterado,
- obrigando não só à repetição do sorteio,
- mas também à alteração da preparação de toda a pré-época das restantes equipas que, confrontadas com o resultado do sorteio de dia 05 de julho, iniciaram já os seus trabalhos, não só desportivos, mas também de logística (reserva de voos, hotéis, campos de treino, etc).



Tribunal Arbitral do Desporto

- É, pois, de importância fundamental - sobretudo no rescaldo da gravíssima situação que o futebol atravessou recentemente - que a normalidade, a regularidade e a integridade desportiva das competições profissionais de futebol sejam protegidas e salvaguardadas.
- A situação de insegurança e de certeza que se geraria em torno do eventual decretamento da providência cautelar pedida nos presentes autos seria de molde a causar danos gravíssimos à organização, prestígio e dignidade da modalidade.
- O que, naturalmente, abalaria inexoravelmente o prestígio, a credibilidade e imagem pública do futebol português - como, de resto, de todo o desporto português - que, como é facto notório, é ainda uma das poucas atividades e setores pelo qual o País é reconhecido internacionalmente.
- Lesão e prejuízo que não podem - não devem - ser secundarizados face ao eventual benefício que a Demandante colheria do eventual decretamento da providência que peticiona.
- Estão assim em causa danos que suplantam, em muito, os reflexos negativos que Demandante possa vir a sofrer com o não decretamento da providência.
- Danos que, de resto, se atentarmos na verdadeira preocupação da Demandante, se esgotam na eventual diminuição das suas receitas que, suposta a sua verificação, são sempre integralmente passíveis de efetivo ressarcimento por via indemnizatória no caso de a ação principal alcançar provimento, o que não se concede.
- Sublinhe-se ainda que nesse acervo de danos de difícil reparação que resultariam do decretamento da providência peticionada está coenvolvido uma grave lesão do interesse público.
- Concretamente, o decretamento da providência peticionada pela Demandante colocaria em causa a estabilidade e o interesse desportivo e económico de:
 - a) 18 sociedades desportivas admitidas a participar na Liga Portugal Betclic;
 - b) 18 sociedades desportivas admitidas a participar na Liga Portugal SABSEG;
 - c) 20 clubes admitidos a participar na Liga 3;
 - d) Mais de 70 clubes admitidos a participar no Campeonato de Portugal.
- Pelo que sempre resulta evidente que o prejuízo que se pretende acautelar é manifestamente diminuto face ao prejuízo que se causaria na eventualidade da presente providência vir a ser decretada.
- Porquanto a organização dos campeonatos profissionais, bem como da Liga 3 e do Campeonato de Portugal, não se contém no círculo restrito de interesses privados, antes assume uma dimensão e conotação públicas.
- O futebol profissional é, devido ao trabalho de milhares de pessoas, muito mais do que só um jogo.
- É também uma atividade empresarial em que 32 empresas contribuem com mais de 200 milhões de euros em impostos para o Orçamento do Estado.
- Termos em que, tendo em atenção os interesses públicos acima referidos, o decretamento da providência cautelar requerida deverá ser recusado, na medida em que é prefigurável que o seu decretamento venha a provocar uma forte destabilização do calendário desportivo e da logística a ele associada, bem como dos investimentos inerentes ao início de uma época desportiva em que participam dezenas de equipas.
- Podendo concluir-se que o decretamento da providência requerida nos presentes autos é apto a provocar danos a interesses públicos que em muito excedem os danos que eventualmente resultarão para a Demandante do não decretamento.
- Pelo que, considerando o antecedentemente exposto, deve o Tribunal indeferir o pedido de decretamento de providência cautelar formulado pela Demandante.
- Nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º, do decreto-lei 10/2023, de 25 de janeiro, o valor mínimo do capital social das sociedades anónimas que



Tribunal Arbitral do Desporto

participem na Liga Portugal 1 - como é o caso da Contrainteressada - não pode ser inferior a €1.000.000,00.

- Acrescentando o artigo 9.º do mesmo diploma, «a realização, em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos».
- O capital social da Contrainteressada era, até ao dia 22 de junho de 2023, de €250.000,00.
- Em 26 de junho de 2023, a Contrainteressada juntou ao seu processo de licenciamento um documento intitulado «ATA NÚMERO QUATRO», na qual se encontrava consignado, além do mais, que em 22 de junho de 2023, reuniram em Assembleia Geral Ordinária todos os acionistas da sociedade, com a seguinte ordem de trabalhos (abreviada para o que aos presentes autos releva):

1. Aumento do capital social para o montante de €1.000.000,00, na modalidade de nova entrada em dinheiro, no montante de €750.000,00;
2. O aumento previsto seria efetuado em duas fases distintas:
 - 30% do aumento do capital, correspondente a €225.000,00 (€75.000,00 a realizar pelo acionista A e €150.000,00 a realizar pelo acionista B), foi integralmente realizado no dia 21 de junho de 2023.
 - 70% do aumento do capital, correspondente a €525.000,00 será realizado dentro do prazo fixado legal, na íntegra pelo acionista B.

- A aludida ata foi acompanhada da respetiva alteração ao pacto social, e correspondente certidão, atualizada em conformidade, e que a Demandante reproduz no seu requerimento inicial.
- Ora, não sendo um exercício de aritmética particularmente complexo, facilmente se compreende - como a Demandante compreendeu - que a referida alteração não seria, sem mais, apta a preencher as exigências previstas pelos artigos 7.º e 9.º do decreto-lei 10/2023, de 25 de janeiro.
- Pelo que, reunida a Comissão de Auditoria em 29 de junho de 2023, com o ponto único de ordem de trabalhos «apreciação/ponto de situação das candidaturas apresentadas pelas sociedades desportivas à participação nos campeonatos profissionais», logo se apercebeu do acima exposto e procurou obter esclarecimentos.
- Com efeito, compulsada a ata n.º 114 da Comissão de Auditoria, dela resulta que:

«a Comissão analisou a documentação submetida na plataforma de licenciamento após a comunicação às sociedades desportivas do sentido provável do parecer da Comissão sobre os respetivos processos de candidatura. Da referida análise, e tendo por referência o processo de candidatura da CFEA - Clube Football Estrela SAD, foi decidido solicitar aos serviços da Liga informação que pudesse elucidar da realização ou não, à data da submissão dos documentos na plataforma (rectius, até 26 de junho de 2023), do aumento do capital em dinheiro deliberado pela sociedade desportiva. Com efeito, esta Comissão, através da análise dos documentos submetidos, constatou que pode estar em causa o cumprimento do capital social mínimo para a participação da sociedade desportiva candidata na Liga Bwin, tendo presente as especiais exigências do regime jurídico das sociedades desportivas (que impõem, por um lado, o capital mínimo de €1.000.000,00 e, por outro, no que se refere ao capital a realizar em dinheiro, que esteja já realizado 50%)».

- Pelo que, notificada nos termos acima descritos, a Contrainteressada veio ao processo, em 30 de junho de 2023, juntar uma declaração datada de 26 de junho de 2023, outorgada pelo Presidente do seu Conselho de Administração, e através da qual dá nota que, naquela data, a sociedade já teria recebido do acionista B, «para a realização parcial do aumento de capital social», as quantias de:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a. €150.000,00, referente à primeira fase da operação; e
 - b. €340.000,00, referente à segunda fase da operação.
- Juntamente com a aludida declaração, a Contrainteressada juntou ainda um extrato bancário datado de 29 de junho de 2023, relativo aos movimentos referentes ao acionista B entre os dias 15 e 26 de junho de 2023,
 - do qual consta um conjunto de transferências relativas à segunda fase da operação de aumento do capital social, que foram efetuadas entre os dias 21 e 26 de junho de 2023 e que,
 - associadas à declaração emitida pelo presidente do conselho de administração, permitem concluir pelo cumprimento do requisito legal referente às exigências do capital social mínimo obrigatório.
 - De resto, e ainda que não se trate de uma tarefa que compita à Comissão, não se afigura complexo conjecturar diversos motivos que possam justificar as divergências que se vem de descrever.
 - Em primeiro lugar, e muito provavelmente, considerando o teor da ata número quatro e as transferências recebidas na conta bancária da Contrainteressada, é possível que da redação da aludida ata conste um lapso.
 - Ou, ainda não menos provável, e atendendo aos valores envolvidos que, muitas vezes, exigem das entidades bancárias diligências de *compliance* adicionais, é ainda provável que as verbas destinadas a realizar o capital social apenas tenham ficado disponíveis na conta do destinatário vários dias após a ordem de transferência.
 - Assim: na data da deliberação de alteração do pacto social, a Contrainteressada apenas podia atestar a realização de €225.000,00, relegando para momento posterior a realização do montante remanescente,
 - que veio a acontecer dias depois, assim que as transferências, num total de €340.000,00, foram rececionadas na conta bancária da Estrela da Amadora.
 - Tendo o Presidente do Conselho de Administração, nos termos do n.º 2, do artigo 88.º, do Código das Sociedades Comerciais, atestado, sob a sua responsabilidade, esse facto: *«caso a deliberação não faça referência aos factos mencionados na parte final do número anterior, e no caso do disposto no n.º 5 do artigo anterior, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data em que qualquer membro da administração declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas.»*
 - Assim, em 26 de junho de 2023, encontravam-se já realizadas as seguintes quantias:
 - a. €250.000,00 referentes ao capital social inicial;
 - b. €225.000,00 referentes à primeira fase da operação do aumento do capital social;
 - c. €340.000,00 referentes à segunda fase da operação do aumento do capital social.
 - O que, tudo somado, perfaz um valor total de €815.000,00.
 - Respeitando, portanto, o estatuído nos artigos 7.º e 9.º do decreto-lei 10/2023, de 25 de janeiro.
 - Termos em que, confrontada com tal declaração emitida nos termos do Código das Sociedades Comerciais, a Comissão de Auditoria outra decisão não poderia tomar senão a de admitir a participação da Estrela da Amadora.
 - Finalmente, alega a Demandante que o prazo para a audiência de interessados terminou a 26 de junho, pelo que a junção da declaração no dia 30 de junho, foi intempestiva.
 - Antes de mais, e decisivamente, todos os atos materiais de relevo para a demonstração do cumprimento dos pressupostos de licenciamento foram praticados até ao dia 26 de junho.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Incluindo, designadamente, todas as transferências bancárias que visavam a realização do aumento do capital social.
- Interpretação diversa poderia culminar, por exemplo, na consequência de se fazer depender o sucesso ou insucesso de uma candidatura a participar nas competições profissionais estar dependente da exigência, maior ou menor, das políticas de *compliance* de um determinado Banco.
- Pois que, em rigor e bem vistas as coisas, se em 21 de junho as transferências bancárias fossem automaticamente rececionadas na conta bancária da Contrainteressada, a argumentação da Demandante já não se colocaria.
- Parecendo-nos, portanto, que uma qualquer decisão que ignorasse esse facto seria uma manifesta violação do princípio da prevalência das decisões de fundo sobre as de forma.
- Pois que, no campo do Direito Administrativo, o princípio da primazia da materialidade subjacente impõe uma sobrelevação da materialidade em contraposição com a obediência ao formalismo legal ou regulamentarmente exigido.
- David DUARTE fundamenta a primazia da materialidade subjacente ao princípio da Justiça, reconduzindo-a à desvalorização de excessos formais.
- O princípio sob análise perfila-se como uma orientação normativa tendencialmente contrária ao formalismo das regras; o formalismo, enquanto razão para excluir qualquer comportamento que não o prescrito pelas próprias regras, é contraditado *prima facie* pelo princípio da materialidade subjacente, o qual impõe a prevalência de uma produção material e finalística sobre a aplicação seca e meramente formal de regras jurídicas.
- É através da primazia da materialidade subjacente que o princípio da boa-fé em geral, e da boa-fé administrativa em particular, assume a tradicional designação de princípio corretivo da aplicação estrita das normas jurídicas.
- Como assinala o acórdão do STA de 22 de maio de 1997 (P. 036974, disponível em www.dgsi.pt) «no âmbito do procedimento administrativo vigora, em regra, o princípio do informalismo e que funciona em favor do administrado, obviando a exigências de formalismos exagerados suscetíveis de afetar um dos valores fundamentais que tal procedimento pretende tutelar e que prende com a função de garantia dos particulares».
- O princípio da primazia da materialidade subjacente integra soluções já amplamente conhecidas da doutrina e da jurisprudência ao nível da ponderação substancial do caso administrativo e que se exprimem, nomeadamente, na teoria das formalidades não essenciais e no brocardo latino *utile per inutile non vitiatur* ou em argumentos sistémicos.
- O sentido que se depreende do princípio em análise é precisamente o de permitir a consideração, pelo decisor, do fim a prosseguir pela regra de conduta em causa.
- Os casos de normas sobre formalidades procedimentais e sobre a forma do ato administrativo são, por excelência, os casos aplicativos do princípio da primazia da materialidade subjacente.
- De entre a panóplia das formalidades procedimentais, a audiência dos interessados constitui o terreno ideal para analisar a operatividade do princípio da primazia da materialidade subjacente.
- Como é sabido, a audiência dos interessados visa associar o administrado à tarefa de preparar a decisão conclusiva do procedimento, permitindo-lhe participar e influenciar a formação da vontade do órgão administrativo.
- Ou seja, a audiência de interessados está funcionalizada ao objetivo maior de captar factos relevantes para a decisão final, em termos de permitir ao particular a influência nessa decisão, através dos elementos de facto e de direito carreados para o efeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A consideração da função instrumental da audiência de interessados é essencial para se compreender que apenas se destina a permitir a influência do administrado sobre o conteúdo da decisão.
- Decompondo as razões subjacentes à positivação da regra de audiência dos interessados, constata-se que esta se encontra finalisticamente ligada à criação de condições que permitam ao destinatário da decisão final transmitir factos e respetivo enquadramento jurídico, e nessa medida propor soluções alternativas ao projeto de decisão.
- Sendo essa a finalidade da audiência de interessados, nada impede que o administrado, depois de concluída a instrução, possa interferir por sua livre iniciativa, tomando posição sobre as questões a decidir e procurando influenciar a decisão final, não obstante não ter sido notificado para o efeito.
- Isso mesmo resulta do artigo 125.º do CPA, segundo o qual, *«após a audiência, podem ser efetuadas, oficiosamente ou a pedido dos interessados, as diligências complementares que se mostrem convenientes»*.
- A admissão de diligências depois da audiência visa possibilitar que se dê seguimento aos pedidos dos administrados ou às iniciativas do órgão instrutor com vista a completar a instrução.
- No rigor dos conceitos, não se trata de um poder discricionário do órgão administrativo, mas antes de um dever, pois assim o exige o interesse jurídico de uma decisão final correta e justa, e as garantias do interessado.
- A preocupação da lei é, acima de tudo, a de assegurar uma decisão final que seja juridicamente correta e justa, isto é, que respeite os direitos e interesses legalmente protegidos do interessado, numa lógica de efetivação da justiça material.
- A norma do artigo 125.º do CPA é uma concretização da garantia constitucional *«da participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito»* (artigo 267.º, n.º 5 da CRP).
- Esta imposição constitucional determina, para o órgão competente, o dever de atender a todos os elementos relevantes para o proferimento de uma decisão final correta e justa, ainda que apresentados em momento posterior à audiência.
- Nesse sentido, dispõe o artigo 94.º do CPA que o órgão que toma a decisão final *«deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior»*.
- O princípio da participação dos interessados na formação das decisões administrativas que lhes digam respeito é um princípio estruturante do Direito Administrativo, expressamente consagrado no artigo 12.º do CPA, que corresponde, sem qualquer alteração, ao artigo 8.º do CPA de 1991.
- A participação dos interessados no procedimento *«traduz-se, assim, numa participação funcional e de caráter dialógico, e representa um complemento necessário das funções administrativas [...] Daí a sua importância para a democratização da função administrativa»*.
- As finalidades de garantia e de participação dialógica apenas são efetiva e plenamente atingidas se todos os elementos de facto e de Direito carreados pelos interessados até ao encerramento do procedimento vierem a ser o objeto de consideração e ponderação.
- o artigo 115.º do CPA consagrou a submissão da atividade instrutória aos princípios do inquisitório, da legalidade, da justiça e da boa administração.
- O princípio do inquisitório (artigo 58.º do CPA) traduz um poder-dever do órgão administrativo de garantir, enquanto responsável primeiro pela condução do procedimento, que estão reunidos todos os elementos com vista à obtenção de decisões legais e justas.
- A obtenção de decisões legais e justas é, conforme decorre do artigo 60.º, n.º 1 do CPA, uma das finalidades precípua do procedimento administrativo.
- Nessa conformidade, o artigo 8.º do CPA consagra os princípios da justiça e da razoabilidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A este propósito, diz A. Francisco de SOUSA: «O princípio da justiça, enquanto princípio jurídico-constitucional e jurídico-administrativo, faz parte do bloco de legalidade e não tem categoria inferior a outros princípios da mesma natureza» (alguns deles igualmente previstos nos artigos 266.º, n.º 2 da CRP e 6.º do CPA: legalidade, imparcialidade, proporcionalidade, boa-fé, etc.)
- Por conseguinte, o princípio da justiça deve ser aplicado sem complexos de qualquer espécie, sempre que a sua invocação se revele necessária ou útil à realização da justiça no caso concreto, independentemente de os poderes exercidos serem discricionários ou vinculados. A atividade da Administração Pública de aplicação da lei ao caso concreto não pode cingir-se a uma aplicação meramente mecânica da lei, não podendo revelar-se insensível à realização da justiça material e à prossecução do interesse público.
- Nomeadamente, «a Administração Pública não deve deixar de ponderar as consequências da sua ação ou omissão, especialmente, no caso de condutas suas ilícitas que se refletiram no caso concreto, por exemplo, no não preenchimento cabal por um candidato dos pressupostos exigidos» (in CPA Anotado e Comentado, 2.ª edição, 2010, p. 57).
- Temos, assim, que as decisões da Administração devem ser justas, conforme prescreve o artigo 266.º, n.º 2 da CRP, e, simultaneamente, razoáveis, sendo que esta ideia de razoabilidade se traduz numa forma de proporcionalidade.
- Note-se que os princípios gerais da atividade administrativa são, em parte significativa, Direito Constitucional concretizado, ou seja, são impostos ao Direito Administrativo pela Constituição.
- Sendo que, «os princípios gerais do Direito Administrativo, incluindo os relativos à atividade administrativa, têm uma quádrupla função.
- Em primeiro lugar, eles exprimem os valores fundamentais, os pilares jurídicos do sistema administrativo, no nosso caso, do sistema administrativo português. Depois, eles constituem a referência para a interpretação conforme do demais Direito Administrativo, visto este globo, e, quando for o caso, do demais Direito que com ele tenha ligação.
- De seguida, servem de instrumento importante para a integração de lacunas em Direito Administrativo.
- Por fim, eles servem de elemento aglutinador importante para a unidade e coerência sistemática e dogmática do Direito Administrativo»
- a solução de atender aos documentos juntos pela Contrainteressada para provar o preenchimento dos pressupostos é a solução que se apresenta mais razoável e equilibrada; a não admissão desses elementos conduziria a uma situação de injustiça material e de manifesta desrazoabilidade, afetando de forma desproporcionada a esfera jurídica da Contrainteressada.
- Ora, como vimos *supra*, quando se colocarem perante a Administração soluções alternativas de decisão, devem ser rejeitadas aquelas que sejam desrazoáveis ou que ofendam o sentimento de justiça.
- Termos em que, considerando a documentação carreada para o processo de licenciamento pela Contrainteressada, outra decisão não poderia ser tomada senão a de considerar cumpridos todos os critérios legais e regulamentares, incluindo o referente ao capital social.
- Julgar procedentes as exceções dilatórias de ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir e, conseqüentemente, absolver a Liga Portugal da instância; ou, subsidiariamente,
- citar as restantes Sociedades Desportivas a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado, para designarem árbitro e, querendo, pronunciar-se; e
- julgar a presente ação (cautelar e principal) totalmente improcedente, absolvendo a Liga Portugal dos pedidos nela formulados.



Tribunal Arbitral do Desporto

H. Argumentos da Contrainteressada

A Contrainteressada no requerimento apresentado em sede cautelar fez constar os seguintes argumentos:

- A Demandante, na época desportiva 2022/2023, participou na Liga Portugal 1, competição esta organizada pela Liga, conforme documento n.º 1, que se junta e se dá por integralmente reproduzido.
- A Contra-Interessada, por sua vez, na época desportiva 2022/2023, participou na Liga Portugal 2, competição também organizada pela Liga, conforme documento n.º 2, que se junta e se dá por integralmente reproduzido.
- A Demandante terminou a prova em 16.º lugar, dos 18 lugares possíveis, ou seja, terminou a prova em posição que, para desportivamente manter o direito a participar na Liga Portugal 1 na época desportiva 2023/2024 teria de vencer o playoff regulado no artigo 26.º-A do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, de ora em diante designado apenas por Regulamento das Competições, conforme resulta do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento das Competições.
- A Contra-Interessada, por sua vez, terminou a prova em 3.º lugar, dos 18 lugares possíveis, ou seja, terminou a prova em posição que, para desportivamente ter o direito de ascender à Liga Portugal 1, na época desportiva 2023/2024, teria de vencer o playoff regulado no artigo 26.º-A do Regulamento das Competições, conforme resulta do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento das Competições.
- Determina o n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento das Competições que "sobem à Liga Portugal 1 na época desportiva seguinte os dois clubes primeiros classificados na tabela classificativa da Liga Portugal 2 que preenchem os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição".
- Por outro lado, determina o n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento das Competições, que "quando seja vencedor do playoff regulado no artigo 26.º-A, sobe à Liga Portugal 1, adicionalmente, o clube melhor classificado na tabela classificativa da Liga Portugal 2 a seguir aos clubes referidos no número anterior, que preencha os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição".
- A Contra-Interessada, tendo terminado a prova no 3.º lugar, participou no playoff regulado no artigo 26.º-A do Regulamento das Competições.
- A Demandante, tendo terminado a prova no 16.º lugar, participou no playoff regulado no artigo 26.º-A do Regulamento das Competições.
- O playoff regulado no artigo 26.º-A do Regulamento das Competições foi, assim, disputado entre as aqui Demandante e Contra-Interessada.
- O playoff foi disputado em duas mãos, tendo o primeiro jogo sido realizado, no dia 3 de Junho de 2023, "em casa" da Contra-Interessada, tendo sido o resultado final de 2-1, a favor da Contra-Interessada.
- E tendo o segundo jogo sido realizado, no dia 11 de Junho de 2023, "em casa" da Demandante, tendo sido o resultado final de 2-1, a favor da Demandante.
- Assim, dando cumprimento ao disposto nas alíneas c) e d) do artigo 26.º-A do Regulamento das Competições, procedeu-se, num primeiro momento, a um prolongamento e, posteriormente, à marcação de pontapés de grande penalidade, tendo a Contra-Interessada vencido a partida, e, conseqüentemente, o playoff, por 3-2.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Assim, a Contra-Interessada obteve, desportivamente, o direito de ascender à Liga Portugal 1, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento da Competições.
- Em contraponto, a aqui Demandante desceu à Liga Portugal 2, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento das Competições.
- Conforme resulta do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento das Competições, para além do vencimento do playoff, o clube terá de preencher os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição, o que, conforme ficará devidamente demonstrado, e contrariamente ao que a Demandante pretende fazer crer nos presentes Autos, a Contra-Interessada preenche!
- Sendo que, mesmo que a Contra-Interessada não preenchesse os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição, isto é, para participar na Liga Portugal 1, no que não se concede, nunca o direito ao preenchimento da vaga que de tal facto iria resultar assistiria à aqui Demandante.
- De onde se concluirá, que a Demandante não tem interesse em agir, devendo improceder, em absoluto, o pedido formulado pela Demandante nos presentes Autos.
- Determina o n.º 5 do artigo 21.º do Regulamento das Competições que “se um clube da Liga Portugal 2 que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga Portugal 1 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor, sucessivamente, do clube: a) da Liga Portugal 2 melhor classificado e não despromovido; b) despromovido da Liga Portugal 1 melhor classificado”.
- Ou seja, tendo a Contra-Interessada, desportivamente, obtido o direito de ascender à Liga Portugal 1, caso não preenchesse os requisitos legais e regulamentares - que, conforme se demonstrará, preenche - a vaga seria perdida em favor, sucessivamente, (i) do melhor classificado da Liga Portugal 2 não despromovido; (ii) do despromovido da Liga Portugal 1 melhor classificado.
- Ou seja, tendo presente as Tabelas Classificativas da Liga Portugal 1 e da Liga Portugal 2, referentes à época desportiva 2022/2023, a vaga que resultaria do alegado e inexistente incumprimento dos requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição por parte da Contra-Interessada, seria preenchida, primeiramente pela Académico de Viseu Futebol Clube - Futebol SAD, e apenas caso esta não preenchesse os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, seria preenchida pela aqui Demandante.
- Ou seja, mesmo que a Contra-Interessada não preenchesse os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para participar na Liga Portugal 1, no que não se concede, o direito ao preenchimento da vaga daí decorrente não recairia sobre a Demandante, de forma direta e imediata, pelo que não tem a Demandante interesse em agir na situação fáctico-jurídica em causa nos presentes Autos e, conseqüentemente, não é titular de um interesse legal que cumpra ser salvaguardado.
- Sendo que, mesmo que a aqui Demandante lograsse demonstrar os factos que alega nos Autos com vista à exclusão da Contra-Interessada da Liga Portugal 1, no que não se concede, tal decisão seiria manifestamente inútil para a Demandante, porquanto a vaga na Liga Portugal 1 que daí resultaria não seria preenchida pela Demandante, mas sim pela Académico de Viseu Futebol Clube - Futebol SAD, que nada fez e se conformou com a manutenção na Liga Portugal 2.
- Para assim não ser, e para que a Demandante lograsse demonstrar obter alguma utilidade dos presentes Autos, teria de alegar - e demonstrar - que o direito de ocupação da vaga que resultaria da exclusão da Contra-Interessada assistiria à Demandante, e não à Académico de Viseu Futebol Clube - Futebol SAD.
- Não o tendo feito, é manifesto que a Ação está condenada ao insucesso!
- Na verdade, nos presentes Autos, a Demandante formula o seguinte pedido: “termos em que deverá o presente procedimento cautelar ser julgado procedente, requerendo-se a V. Exas. se dignem declarar a suspensão do acto decisório de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no



Tribunal Arbitral do Desporto

passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva CFEA - Clube Footbal Estrela, SAD”.

- Conforme se alegou e demonstrou até à exaustão, a consequência de provimento do pedido formulado pela Demandante seria a Demandada convidar a Académico de Viseu Futebol Clube - Futebol SAD a apresentar candidatura a participar na Liga Portugal 1, e não a Demandante.
- De onde se conclui pela total ausência de interesse da Demandante nos presentes Autos, isto é, pela absoluta ausência de interesse em agir.
- A falta de interesse em agir é uma exceção dilatória que determina a absolvição da Demandada, e em consequência, da Contra-Interessada da instância, o que, desde já, se peticiona.
- A este respeito veja-se, a título meramente exemplificativo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 26 de Setembro de 2019, no âmbito do Processo n.º 1712/17.5T8BRR-B.L1-6, disponível em www.dgsi.pt, no qual se decidiu que “I) O interesse em agir constitui pressuposto processual autónomo e consiste na necessidade ou utilidade da demanda, considerado o sistema jurídico aplicável às pretensões, tal como a ação é como configurada pelo Autor. II) Visando impedir a prossecução de acções inúteis, o interesse em agir obsta ao conhecimento de mérito e impõe a absolvição do demandado da instância, constituindo exceção dilatória inominada. III) O interesse em agir deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais do acesso ao direito e à justiça, de modo a que não vede o acesso necessário ou útil nem permita o acesso inútil”.
- Veja-se, ainda a este respeito, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido em 15 de Fevereiro de 2018, no âmbito do Processo n.º 13132/16, disponível em www.dgsi.pt, no qual se decidiu que “I - O pressuposto processual do “interesse em agir” exige a verificação objetiva de um interesse real e atual, isto é, da utilidade na procedência do pedido. II - Não basta, pois, a existência de legitimidade ativa, sendo ainda necessário que a contra-interessada retire da lide alguma vantagem da procedência do pedido. E, efetivamente, a contra-interessada não retira qualquer benefício ou vantagem da anulação do ato de adjudicação praticado pelo Município adjudicante ou da anulação do contrato entretanto celebrado com a ora Recorrente, já que o ato de exclusão da sua proposta é de manter”.
- E, também, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 16 de Dezembro de 2015, no âmbito do Processo n.º 01351/15, disponível em www.dgsi.pt, no qual se decidiu que “I - O «interesse em agir» constitui pressuposto processual, e traduz-se na necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer seguir a acção; II - A sua falta configura «exceção dilatória», e determina a absolvição da instância; III - O «momento relevante» para aferir da sua ocorrência é o momento da dedução do respectivo pedido; IV - No âmbito dos procedimentos cautelares, tal pressuposto processual vive paredes meias com a condição de procedência «periculum in mora», mas dela se distingue;”.
- Deve, pois, e sem necessidade de ulteriores considerações, ser a Demandada absolvida da instância, com a consequente absolvição da Contra-Interessada.
- Nos artigos 19.º a 30.º do Requerimento Inicial, cujos factos que se encontrem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto se impugnam, para os devidos e legais efeitos, a Demandante tenta fundamentar a sua legitimidade nos presentes Autos.
- Conforme resulta de tudo quanto se alegou no capítulo precedente no que respeita à falta de interesse em agir da Demandante, é manifesto que a Demandante também não tem legitimidade nos presentes Autos.
- Assim, e dando aqui por integralmente reproduzido tudo quanto se alegou - de facto e de direito - no capítulo precedente, deverá a Demandada se absolvida da instância, com a consequente absolvição da Contra-Interessada.
- Tendo presente a factualidade acima alegada, e a matéria de direito acima alegada, a Demandante é parte ilegítima nos presentes Autos, uma vez que não é



Tribunal Arbitral do Desporto

titular de qualquer direito decorrente da situação fáctico jurídica que descreve no Requerimento Inicial.

- A ilegitimidade de qualquer das partes é uma excepção dilatória, nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA - aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD - que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 89.º do CPTA, obsta "a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância".
- Deve, pois, ser a Demandada, também por via da ilegitimidade ativa da Demandante, ser absolvida da instância, com a consequente absolvição da Contra-Interessada.
- Antes de qualquer consideração, improcede, no que respeita à Contra-Interessada, tudo quanto a Demandante alega nos artigos 1.º a 15.º do Requerimento Inicial, cujos factos a Contra-Interessada impugna, por serem do seu desconhecimento, sem que sobre si recaia qualquer obrigação de conhecimento.
- A Contra-Interessada, iniciou e concluiu o procedimento de candidatura à Liga Portugal 1, nos prazos estabelecidos para o efeito, tendo procedido à junção de todos os documentos previstos no Manual de Licenciamento, dando integral cumprimento às normas regulamentares estabelecidas.
- A Contra-Interessada desconhece, sem que sobre si recaia qualquer obrigação de conhecimento, por não se tratarem de factos pessoais seus, e por tal razão impugna, se a Demandante teve dificuldades em aceder ao processo de candidatura, bem como se lhe foi facultada ou recusada a obtenção de quaisquer cópias dos elementos constitutivos do processo, bem como se lhe foi facultada a confiança do processo ou se a mesma foi sequer requerida.
- De igual modo, a Contra-Interessada desconhece, sem que sobre si recaia qualquer obrigação de conhecimento, por não se tratarem de factos pessoais seus, e por tal razão impugna, se os elementos que constituem o processo de licenciamento junto da Demandada estão numerados, rubricados, ou se têm carimbo de entrada nos serviços da Demandada.
- O certo é que, tais factos, a corresponderem à verdade - no que não se concede - são absolutamente indiferentes, porquanto a verdade é que a Demandante não retira qualquer conclusão de tal alegação, apenas pretendendo inculcar neste Tribunal uma desconfiança na gestão do processo de licenciamento por parte da Demandada, desconfiança essa manifestamente infundada.
- Desde logo, em virtude de, ao que é do conhecimento da Contra-Interessada, o procedimento de licenciamento gerido pela Demandada ter sido concretizado nos mesmos termos em que o foi nas épocas desportivas anteriores, não tendo tal suscitado qualquer desconfiança por parte da Demandante, o que apenas poderá resultar de, nas épocas anteriores, a Demandante ter logrado atingir desportivamente as suas pretensões, o que não logrou fazer na época desportiva 2022/2023.
- O certo é que, mesmo que a Demandante retirasse qualquer conclusão dos factos que vem alegar nos artigos sob impugnação - que, repita-se, não retira -, a verdade é que nada poderia ser imputado à Contra-Interessada..
- Na verdade, a Contra-Interessada limitou-se a apresentar a sua candidatura em cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, mas sem prejuízo das demais, as previstas no Manual de Licenciamento, não lhe sendo imputável a alegada ausência de carimbos de entrada dos documentos junto dos serviços da Demandada, bem como a alegada ausência de numeração e rubricas no processo de licenciamento da Contra-Interessada.
- A Contra-Interessada - repita-se - limitou-se a apresentar a sua candidatura, à semelhança das demais candidatas admitidas a participar na Liga Portugal 1 e na Liga Portugal 2, não lhe podendo ser imputada qualquer irregularidade alegadamente praticada pela Demandada que pudesse resultar dos factos alegados pela Demandante nos artigos sob impugnação, e em devido tempo impugnados.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Acresce que, mesmo que a Demandante lograsse fazer prova dos factos que alega nos mencionados artigos, em momento algum lhe poderia ser reconhecido o direito de “aperfeiçoar” o Requerimento Inicial, pelo que deverá tal pedido improceder.
- O certo é que, improcede tudo quanto a Demandante alega nos artigos sob impugnação, não podendo dos mesmos resultar qualquer consequência para a Contra-Interessada, consequências que, a existirem, apenas sobre a Demandada poderiam recair, no que não se concede.
- Deverá, pois, concluir-se pela improcedência do alegado no artigo 17.º do Requerimento Inicial, que se impugna, porquanto a admissão da candidatura da Contra-Interessada a participar na Liga Portugal 1 na época desportiva 2023/2024 não é ilegal, nem contrária ao direito, conforme, de seguida, se demonstrará.
- Por outro lado, mesmo que fosse - que não é -, da execução da admissão da Contra-Interessada a participar na Liga Portugal 1 não decorrem “gravíssimos danos, patrimoniais e não patrimoniais, que se revelam irreparáveis para os interesses da aqui Demandante”, contrariamente ao que esta alega no artigo 18.º do Requerimento Inicial, que se impugna.
- Conforme já se alvitrou, são 3 (três) os pressupostos cumulativos para o decretamento de uma Providência Cautelar, a saber, a (i) probabilidade séria da existência do direito invocado (fumus boni juris); o (ii) fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito (periculum in mora); e a (iii) adequação da providência requerida à situação de lesão iminente.
- No caso vertente, conforme se demonstrará, não se encontram preenchidos os pressupostos para o decretamento da Providência em causa.
- Quanto ao primeiro requisito para que Providência fosse decretada - probabilidade séria da existência do direito invocado (fumus boni juris) -, conforme se demonstrará não se encontra preenchido porquanto não se encontra demonstrado nos Autos, nem sequer indiciariamente, o incumprimento por parte da Contra-Interessada de qualquer norma e/ou regulamento que determinasse a sua impossibilidade de inscrição da Liga Portugal 1.
- A Demandante, nos artigos 31.º a 44.º do Requerimento Inicial, que se impugnam, tenta demonstrar a probabilidade séria do direito de que invoca ser titular - que, conforme se demonstrou, não é -, alegando, em suma, que a Contra-Interessada não tem o capital social mínimo necessário e imposto por Lei para participar nas competições profissionais, e que não possui tal capital mínimo.
- Antes de qualquer consideração, dá-se aqui por integralmente reproduzido tudo quanto se alegou no que respeita à falta de interesse da Demandante, de onde se deverá desde logo concluir que não se encontra preenchido o primeiro requisito para o decretamento do Procedimento Cautelar requerido, uma vez que a Demandante não é titular de qualquer direito, inexistindo, em consequência, qualquer probabilidade séria de vir a ser reconhecido o direito de que se arroga titular.
- A alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, determina que “no momento da respectiva constituição, o valor mínimo do capital social das sociedades que participem nas competições profissionais de futebol não pode ser inferior a: a) (euro) 1 000 000 ou (euro) 250 000, para as sociedades desportivas que participem na 1.ª Liga, consoante adoptem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas”.
- Por outro lado, o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, determina que “as sociedades desportivas que ascendam da 2.ª Liga para a 1.ª Liga não podem ingressar nesta se não dispuserem de capital social igual, pelo menos, ao montante referido na alínea a) do número anterior”.
- Acresce que, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro “a realização, em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos”.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A aqui Contra-Interessada, no dia 11 de Junho de 2023, domingo, ao vencer o playoff, regulado no artigo 26.º-A do Regulamento das Competições obteve, desportivamente, o direito de subir à Liga Portugal 1, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento das Competições.
- Ora, a aqui Contra-Interessada, sendo uma sociedade anónima, tendo participado, na época desportiva 2022/2023, na Liga Portugal 2, não necessitava de possuir um capital social no valor de € 1.000.000,00.
- Razão pela qual, ao obter o direito de participar na Liga Portugal 1, na sequência do vencimento do playoff vindo de referir, e só nessa data, viu-se confrontada com a necessidade de proceder ao aumento de capital, por forma a cumprir os requisitos legais, designadamente os decorrentes da conjugação do n.º 2 com a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro.
- O que a aqui Contra-Interessada fez, dentro do prazo legal para o efeito!
- Não será despiciendo referir que a Contra-Interessada tinha o capital social de € 250.000,00, conforme certidão permanente com o código de acesso 6561-0754-4867, sendo necessário, para cumprir o requisito legal para aceder à Liga Portugal 1, proceder a um aumento de capital de € 750.000,00.
- Sendo certo que, tendo a Contra-Interessada obtido desportivamente o direito de participar na Liga Portugal 1 no dia 11 de Junho de 2023, domingo, teria de promover um aumento de capital de € 750.000,00, até ao dia 26 de Junho de 2023, isto é, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, e de 10 (dez) dias úteis.
- Não obstante as dificuldades inerentes, a Contra-Interessada logrou concluir o procedimento de aumento de capital, dentro do prazo para o efeito, bem tendo andado a Demandada ao decidir nos termos em que decidiu, isto é, ao considerar que a Contra-Interessada cumpria os requisitos legais e regulamentares para participar na Liga Portugal 1.
- No dia 22 de Junho de 2023, pelas 10:00 horas, na sede social da Contra-Interessada, realizou-se Assembleia Geral da Contra-Interessada, na qual se deliberou o aumento de capital para a quantia de € 1.000.000,00, o que corresponde a um aumento de € 750.000,00, conforme documento n.º 3, que se junta e se dá por integralmente reproduzido.
- Na mencionada Assembleia Geral foi deliberado que, do aumento de capital deliberado, no valor de € 750.000,00, seria realizada a quantia de € 535.000,00, sendo a realização do restante diferida no prazo de 2 (dois) anos.
- Contudo, por lapso de redacção da Acta lavrada na sequência da realização da mencionada Assembleia Geral, tal realidade não ficou espelhada, razão pela qual, em tempo, foi rectificado tal lapso, passando a Acta a reproduzir fielmente as deliberações tomadas na Assembleia Geral, conforme documento n.º 3, já junto.
- Nesta sequência, foi apresentado registo rectificativo, conforme resulta da Certidão Permanente com o código de acesso 6561-0754-4867, na qual consta o seguinte: "Montante do aumento: 750000.00 Euros Montante realizado: 535000.00 Euros Capital após o aumento: 1.000.000,00 Euros Aumento de capital em dinheiro já realizado quanto a 71,33%, sendo que os restantes 28,67% do aumento de capital será realizado dentro do prazo de 2 anos a contar de 22.06.2023 (data do título do presente aumento de capital)."
- Para instrução do pedido de registo, a Contra-Interessada juntou a Acta, já junta como documento n.º 3, bem como 2 (duas) declarações emitidas pela Contra-Interessada, que se juntam, respectivamente, como documentos n.ºs 5 e 6, e se dão aqui por integralmente reproduzidas.
- Ou seja, a Contra-Interessada deliberou o aumento de capital em € 750.000,00, tendo realizado, antes de 22 de Junho de 2022, a quantia de € 535.000,00.
- Na sequência de solicitação por parte da Demandada para o efeito, a aqui Contra-Interessada apresentou Declaração, emitida em 26 de Junho de 2023, acompanhada de comprovativo de transferências da quantia que excedia os € 225.000,00 inicial



Tribunal Arbitral do Desporto

realizados, conforme documentos n.ºs 7 e 8, que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos.

- Contudo, na mencionada data - 26 de Junho de 2023 -, uma das accionistas da Contra-Interessada já havia realizado a quantia adicional de € 30.000,00, o que fez no dia 26 de Junho de 2023, conforme documento n.º 8, já junto.
- Ou seja, no dia 26 de Junho de 2023, já havia sido realizada a quantia de € 565.000,00, relativamente ao aumento de capital de € 750.000,00, deliberado no dia 22 de Junho de 2023, conforme resulta dos documentos n.ºs 7 e 8, já juntos, e do documento n.º 9, que se junta e se dá por integralmente reproduzido.
- Razão pela qual, resulta da Declaração entregue pela Contra-Interessada nos serviços da Demandada que, à data de 26 de Junho de 2023, já se encontrava realizada a quantia de € 565.000,00 referente ao aumento de capital de € 750.000,00 deliberado na Assembleia Geral de 22 de Junho de 2023, e que, do capital social da Contra-Interessada, no valor de € 1.000.000,00, já se encontrava realizada a quantia de € 815.000,00, conforme documento n.º 7, já junto.
- Ou seja, a Contra-Interessada tem o capital social de € 1.000.000,00 desde o dia 22 de Junho de 2023, data em que foi realizada a quantia de € 535.000,00 em acréscimo ao capital social de € 250.000,00, que já se encontrava realizado.
- O que equivale a dizer que, em 22 de Junho de 2023, do capital social de € 1.000.000,00, já se encontrava realizada a quantia de € 785.000,00, o que corresponde a 78,5% do capital social.
- Sendo de salientar que, no dia 26 de Junho de 2023, com a realização da quantia de € 30.000,00, passou a estar realizada a quantia de € 815.000,00, sendo € 250.000,00 referente ao capital social, e € 565.000,00, referente à realização de parte do capital referente ao aumento de € 750.000,00 deliberado no dia 22 de Junho de 2023.
- Ou seja, no dia 26 de Junho de 2023, do capital social da Contra-Interessada, no valor de € 1.000.000,00, encontrava-se realizada a quantia de € 815.000,00, o que corresponde a 81,5% da totalidade do capital social.
- Sendo o remanescente, no valor de € 185.000,00 a realizar no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da deliberação, isto é, "dentro do prazo de 2 anos a contar de 22.06.2023 (data do título do presente aumento de capital)", conforme resulta da Certidão Permanente com o código de acesso 6561-0754-4867, já junta como documento n.º 4.
- Ou seja, todos os atos tendentes à promoção do aumento de capital para a quantia de € 1.000.000,00, e a realização do capital em montante superior a 50% foram realizados dentro do prazo para o efeito, isto é, até ao dia 22 de Junho de 2023.
- O mesmo é dizer que, no dia 26 de Junho de 2023 - prazo concedido à Contra-Interessada para o efeito - o capital social da Contra-Interessada era de € 1.000.000,00, estando realizada a quantia de € 815.000,00, correspondente a 81,5% do capital social, percentagem substancialmente superior aos 50% previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro.
- Sendo de referir que, mesmo que o registo retificativo não tivesse sido apresentado e/ou concretizado, a verdade é que "do preceituado, conjugadamente, nos artigos 88º e 274º do Código das Sociedades Comerciais e, bem assim, da revogação do n.º 6 do artigo 304.º do mesmo Código, resulta que o registo do aumento do capital social não possui natureza constitutiva e que a participação social existe, que desde a deliberação de aumento, pode ser transmitida a partir da sua constituição", conforme se decidiu no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 28 de Outubro de 2020, no âmbito do Processo n.º 0598/13.3BELRS, disponível em www.dgsi.pt.
- Pelo que, mais não se poderá concluir que improcede, em absoluto, tudo quanto a Demandante alega nos artigos 31.º a 47.º do Requerimento Inicial, cujos factos se impugnem por se encontrarem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto.



Tribunal Arbitral do Desporto

- É manifesto que a Contra-Interessada deu integral cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, bem como ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro.
- A Contra-Interessada, dentro do prazo para o efeito, deliberou o aumento de capital para € 1.000.000,00, tendo realizado a quantia de € 535.000,00, o que correspondia à data de 22 de Junho de 2023, à realização da quantia de € 785.000,00, correspondente a 78,5% do capital social.
- Tendo, posteriormente, em 26 de Junho de 2023, realizado a quantia adicional de € 30.000,00, passando a ter a quantia de € 815.000,00, correspondente a 81,5% do capital social de € 1.000.000,00 da Contra-Interessada.
- Improcede, pois, tudo quanto a Demandante alega a este respeito, devendo concluir-se que a Contra-Interessada não incumpriu qualquer norma ou regulamento, que a impedisse de ser admitida a participar na Liga Portugal 1.
- Pelo que deverá manter-se a decisão da Demandada de aceitação da candidatura da Contra-Interessada à Liga Portugal 1.
- Inexiste, pois, qualquer probabilidade séria da existência do direito invocado (fumus boni juris) pela Demandante, não se verificando o primeiro dos requisitos para que a providência requerida fosse decretada.
- Outrossim, existe uma certeza - e não uma probabilidade séria - de que o direito que a Demandante vem invocar inexistente, porquanto, conforme se alegou e demonstrou até à exaustão, a Contra-Interessada cumpriu, integralmente, todas as normas legais e regulamentares para ser aceite a sua candidatura a participar na Liga Portugal 1.
- Deve, pois, improceder o Procedimento Cautelar requerido pela Demandante, por manifesta e inequívoca falta de fundamento, designadamente por ausência de cumprimento do primeiro requisito, isto é, probabilidade séria da existência do direito invocado (fumus boni juris)!
- Não se verificando um dos requisitos a consequência é, desde logo, a improcedência do Procedimento Cautelar requerido; contudo, não poderá a Contra-Interessada deixar de demonstrar que também o segundo requisito para o decretamento do Procedimento Cautelar requerido pela Demandante não se encontra preenchido.
- Inexiste fundado receio de que seja causada lesão grave e dificilmente reparável a direito da Demandante, porquanto, conforme se alegou e demonstrou aquando da alegação da falta de interesse em agir por parte da Demandada - alegação que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais - a Demandada não é titular de qualquer direito na situação fáctico-jurídica em causa nos presentes Autos.
- Acresce referir que, na decisão a proferir por este Tribunal Arbitral sempre se deverá ter presente que a Contra-Interessada adquiriu o direito de participar nas competições profissionais, mais concretamente na Liga Portugal 1, na sequência de ter vencido, frente à Demandante, o playoff regulado no artigo 26.º-A do Regulamento das Competições.
- Ou seja, pretende a Demandante, com os presentes Autos, que este Tribunal Arbitral lhe reconheça um direito que a Demandante não logrou adquirir pela via normal, isto é, por mérito desportivo.
- Não estamos perante uma situação em que a Demandante adquiriu tal direito por mérito desportivo, estando numa situação de impossibilidade de inscrição na competição!
- Estamos perante uma situação em que a Demandante não conseguiu, por mérito desportivo, adquirir o direito de permanecer na Liga Portugal 1, pretendendo que tal direito lhe seja reconhecido pela via administrativa.
- Mais, mesmo que assistisse razão à Demandante nos factos que alega com vista a tentar demonstrar que a Contra-Interessada não cumpriu normas legais e/ou regulamentares para a sua candidatura à Liga Portugal 1 ser admitida, no que não se concede, conforme já se alegou e se deu por reproduzido, não assistiria



Tribunal Arbitral do Desporto

- à Demandante o direito de ocupar a vaga que seria deixada livre pela Contra-Interessada.
- Tal direito pertenceria à Académico de Viseu Futebol Clube - Futebol SAD.
 - Ou seja, não só não está em causa nos presentes Autos a retirada de um direito à Demandante - uma vez que esta não teve o mérito desportivo de permanecer na Liga Portugal 1 - como não seria esta a ter o direito de ocupar a vaga da Contra-Interessada na Liga Portugal 1.
 - Pelo que, nesta fase de prova indiciária, sempre este Tribunal Arbitral deverá, na sua análise, ter presente que estamos perante duas entidades, uma - a Contra-Interessada - que, de forma legítima, pelo seu mérito desportivo, adquiriu o direito de participar na Liga Portugal 1; e a outra - a Demandante - que, não tendo adquirido tal direito na competição propriamente dita - isto é, no campo, por força dos seus resultados e mérito desportivos -, pretende ver tal direito reconhecido neste Tribunal Arbitral.
 - Deverá, pois, este Tribunal Arbitral, nesta fase de prova indiciária, ter presente que a Contra-Interessada tem um direito legítimo, e a Demandante arroga-se titular de um direito que nem sequer lhe assiste.
 - Por outro lado, mesmo que este Tribunal Arbitral decrete a Providência Cautelar requerida - no que não se concede -, sempre se deverá ter presente que o seu decretamento apenas terá por efeito a recusa cautelar da candidatura da Contra-Interessada e a realização de um convite à Académico de Viseu Futebol Clube - Futebol SAD, e não à Demandante, para participar na Liga Portugal 1.
 - Sendo que, neste cenário, sempre deverá a convidada apresentar a sua candidatura, que deverá passar pelo crivo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aqui Demandada, designadamente, verificando o preenchimento dos pressupostos para a sua aceitação, previstos no Manual de Licenciamento, à semelhança do que sucedeu com as demais candidatas à participação na Liga Portugal 1 2023/2024.
 - E só caso a Académico de Viseu Futebol Clube - Futebol SAD não preenchesse tais requisitos poderia ser endereçado convite à Demandada, que teria que prosseguir todo o procedimento vindo de descrever e, concluído, poderia - ou não - ser admitida a participar na Liga Portugal 1.
 - Ou seja, o decretamento da Providência Cautelar requerida não determina que a Demandante seja aceite a participar na Liga Portugal 1, mas apenas que a mesma seja convidada a candidatar-se, caso a Académico de Viseu Futebol Clube - Futebol SAD não aceite o convite ou não preencha os requisitos, candidatura que poderá ser aceite ou recusada, dependendo do cumprimento dos pressupostos e/ou requisitos para o efeito.
 - Sendo de referir que, conforme resulta cristalinamente dos Autos, a aqui Contra-Interessada apresentou candidatura à Liga Portugal 1 2023-2024, tendo a mesma sido aceite, por se terem considerados preenchidos todos os requisitos impostos no Manual de Licenciamento.
 - De onde se conclui, de forma clara e inequívoca, que os pressupostos para a aceitação da candidatura - designadamente os questionados em sede de Acção e Providência Cautelar - se encontram integralmente verificados e cumpridos.
 - Ou, pelo menos, estarão indiciariamente cumpridos, tendo presente que, na presente Pronúncia, apenas se exerce tal direito relativamente à Providência Cautelar.
 - Por outro lado, tendo presente que o calendário da Liga Portugal 1 2023/2024 foi conhecido no dia 5 de Julho de 2023, a utilidade da Providência inexistente, porquanto, o sorteio foi realizado tendo presente determinados pressupostos e condicionantes, designadamente a localização dos estádios e eventuais deslocações à Regiões Autónomas, pelo que o decretamento da Providência colocaria em crise, de forma clara e inequívoca, a verdade desportiva, o que este Tribunal Arbitral não poderá aceitar.
 - Por outro lado, tendo presente que a primeira jornada se realiza no dia 13 de Agosto de 2023, isto é, daqui a menos de 1 (um) mês, nunca seria possível à



Tribunal Arbitral do Desporto

Liga Portuguesa de Futebol Profissional, num cenário de convite à Académico de Viseu Futebol Clube - Futebol SAD, e num cenário de convite posterior à Demandante, a participar na competição, analisar o cumprimento dos pressupostos e/ou requisitos para a eventual aceitação da Demandante - designadamente os previstos no Manual do Licenciamento -, de onde se conclui, também por esta via, pela ausência de violação de qualquer direito da Demandante.

- E tendo ainda presente que a Contra-Interessada disputará o seu primeiro jogo, no âmbito da Taça da Liga / Allianz Cup, no dia 23 de Julho de 2023 - <https://www.ligaportugal.pt/pt/liga/jornada/20232024/allianzcup> -, é por demais evidente que nunca seria viável o cumprimento de dois processos de licenciamento sucessivos (Académico de Viseu Futebol Clube - Futebol SAD, seguido da Demandante) em tempo útil, que permitisse a integração de qualquer sociedade desportiva na Liga Portugal 1 2023/2024.
- Por outro lado, a aqui Contra-Interessada, tendo presente a posição que obteve - no campo, por mérito desportivo - preparou a época desportiva 2023/2024, como não poderia deixar de ser, tendo presente a participação na Liga Portugal 1.
- Para o efeito, manteve a relação contratual com diversos jogadores que integravam o plantel na época anterior, contratou novos jogadores, contratou treinadores, demais elementos para a equipa técnica e equipa médica, tudo tendo presente a participação na competição em causa.
- E foi preparando a época desportiva 2023/2024, ainda no decurso da época desportiva 2022/2023, a partir do momento em que se tornou certo que os seus resultados desportivos permitiriam a sua subida à Liga Portugal 1.
- Pelo que o decretamento da Providência Cautelar causará um prejuízo enorme, e diremos mesmo irreparável, à aqui Contra-Interessada, que se verá relegada para o segundo escalão do futebol nacional, apesar de ter obtido o direito de participar na Liga Portugal 1, por mérito desportivo.
- O prejuízo que o decretamento da Providência Cautelar causará à Contra-Interessada, para além de desproporcional e ilegítimo, desvirtuará a competição em causa e a verdade desportiva, porquanto determinará que uma sociedade desportiva seja admitida à Liga Portugal 1 2023/2024 quando ficou na 16.ª posição da classificação da Liga Portugal 1 2022/2023, e perdeu o playoff regulado no artigo 26.º-A do Regulamento das Competições, e quando inexistente - em sede cautelar, e ainda que meramente indiciária - prova clara de que a Contra-Interessada não cumpre os pressupostos e/ou requisitos para participar na Liga Portugal 1 2023/2024.
- Ou seja, numa fase indiciária, tendo este Tribunal Arbitral de decidir se a Contra-Interessada se mantém na Liga Portugal 1 2023/2024, quando adquiriu tal direito, pelo seu mérito desportivo, ou se atribuirá tal direito - repita-se, de forma indiciária -, à Demandante que, por ausência de mérito desportivo, foi despromovida à Liga Portugal 2, e que nem sequer teria o direito de ser convidada a participar na Liga Portugal 1 2023/2024, é manifestamente desproporcional, provoca avultados prejuízos à Contra-Interessada, e desvirtuará a competição em causa e a verdade desportiva.
- Isto é, nesta fase indiciária, tendo presente que (i) a Liga Portuguesa de Futebol Profissional já validou a candidatura da Contra-Interessada; (ii) a Contra-Interessada ficou venceu o playoff regulado no artigo 26.º-A do Regulamento das Competições; (iii) a Contra-Interessada preparou toda a época desportiva 2023/2024 tendo presente a participação na Liga Portugal 1 2023-2024; (iv) a Demandante não demonstra, nem sequer indiciariamente, o incumprimento dos pressupostos e/ou requisitos por parte da Contra-Interessada; (v) a Demandante foi despromovida à Liga Portugal 2; e (vi) a Demandante não adquire o direito de ser convidada a participar na Liga Portugal 1 2023/2024 caso seja determinado que a Contra-Interessada não cumpre os requisitos para a ser admitida a participar na Liga Portugal 1 2023/2024; não deverá a Providência Cautelar ser decretada!



Tribunal Arbitral do Desporto

- Em suma, o direito da Contra-Interessada, tendo presente o vencimento do playoff regulado no artigo 26.º do Regulamento das Competições, o facto da sua candidatura ter sido validada pela Liga, e o avultado prejuízo que o decretamento da Providência Cautelar lhe causaria, não pode sucumbir nesta fase indiciária - e não sucumbirá na Acção -, desde logo perante a ausência de qualquer prova cabal do não cumprimento dos pressupostos e/ou requisitos para participação na Liga Portugal 1 2023/2024.
- A este respeito, é determinante ter presente, desde logo, o disposto no n.º 2 do artigo 368.º do Código de Processo Civil, que determina que "a providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar".
- Pelo que, mesmo que este Tribunal Arbitral considere, indiciariamente, que a Contra-Interessada não cumpre os requisitos e/ou pressupostos para ter sido admitida a participar na Liga Portugal 1 2023/2024 - no que não se concede -, sempre deverá a Providência Cautelar requerida ser recusada, porquanto, é manifesto que o prejuízo resultante do decretamento para a Contra-Interessada excede consideravelmente o dano que com ela a Demandante pretende evitar.
- Designadamente, pelo facto de a Demandante ter perdido para a Contra-Interessada o playoff regulado no artigo 26.º-A do Regulamento das Competições, isto é, ter ficado em posição que determina a sua despromoção para a Liga 2, competição na qual a Demandante sempre participaria num cenário de total e absoluto cumprimento por parte da Contra-Interessada dos pressupostos e/ou requisitos para o efeito - pressupostos e/ou requisitos que, conforme se demonstrará em sede de Pronúncia quanto à Acção.
- Por outro lado, o decretamento da Providência Cautelar requerida determinaria a despromoção da Contra-Interessada para a Liga 2, quando esta ganhou o direito de participar na Liga Portugal 1 2023/2024, por incontestado mérito desportivo, na sequência da classificação obtida e do vencimento perante a Demandante do playoff regulado no artigo 26.º-A do Regulamento das Competições.
- Em suma, é para nós evidente que o direito da Contra-Interessada merece mais protecção do que o direito de que a Demandante se arroga titular - que, repita-se, inexistente -, porquanto, o direito da Contra-Interessada é manter-se na competição na qual adquiriu o direito de participar, por mérito desportivo, e o direito de que a Demandante se arroga titular é manter-se numa competição na qual não logrou manter-se, por força dos seus resultados desportivos, tendo ficado numa posição na classificação que determinou a sua despromoção às competições não profissionais.
- Sendo de relembrar, uma vez mais, que não seria a Demandante a ser convidada a participar na Liga Portugal 1 2023/2024 num cenário - que não se reconhece e não se aceita - de exclusão da Contra-Interessada por incumprimento dos requisitos legais e regulamentares para participar na Liga Portugal 1 2023/2024, incumprimento este que, conforme se alegou e demonstrou até à exaustão, não existe!
- Pelo que, e em face de tudo quanto se expôs, não deverá a Providência Cautelar requerida ser decretada, mantendo-se a Contra-Interessada na Liga Portugal 1 2023/2024.
- Na verdade, e em acréscimo ao predito, resulta de tudo quanto se expôs, que também o requisito do fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito (*periculum in mora*), não se encontra preenchido para o decretamento da Providência Cautelar requerida, o que obviamente determina, também, a improcedência da pretensão cautelar da Demandante.
- Note-se que, para que este requisito - *periculum in mora* - se considere cumprido, não basta ao Tribunal acolher meras insinuações, dúvidas ou especulações, vertidas pela Demandante nos Autos, sem qualquer suporte, fáctico e/ou documental, de relevo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Na verdade, e desde logo, para que este Tribunal Arbitral pudesse considerar verificado o requisito do periculum in mora, e, conseqüentemente, decretar a providência, teria de ter em consideração quais as lesões graves e dificilmente reparáveis que a Demandante enfrentaria em caso de improcedência, ou seja, quais os prejuízos concretos que daí adviriam para a Demandante.
- Sucede que a Demandante nada alega de concreto neste sentido, e nenhum suporte documental relevante junta aos Autos, ancorando-se apenas nas insinuações, dúvidas ou especulações, vertidas pela Demandante nos Autos, bem como em dois prints de publicações desportivas, completamente desprovidas de contexto, e de data anterior àquela em que foi apresentada a demonstração do cumprimento dos requisitos!
- A este respeito, importa lembrar aquele que tem sido o entendimento da nossa Jurisprudência:
 - i) Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 13.06.1991 (BMJ n.º 408, pág. 673): “não é de decretar a providência cautelar não especificada caso não se tenha determinado o montante minimamente aproximado do prejuízo ao requerente e nem sequer se tal prejuízo é ou não superior ao interesse protegido pelo requerido”;
 - (ii) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 25.09.2001 (Proc. n.º 9921596): “não se deve decretar a providência cautelar onde não se tenha determinado o montante aproximado do prejuízo sofrido pelo requerente e onde não se apure se esse prejuízo é ou não superior ao interesse prosseguido pelo requerido”.
- Sublinhar que, para que a providência seja decretada, teremos de concluir pela existência de lesão grave e dificilmente reparável.
- Ora, em rigor, nada a Demandante alega quanto a isto. Nenhum facto é alegado que nos permita concluir pela existência de lesão grave, pela quantificação do prejuízo e pela dificuldade (ou até mesmo impossibilidade) de reparação.
- Sabemos apenas que, caso a providência não seja decretada – como não poderá manifestamente ser – a Demandante manter-se-á admitida a competir na Liga 2, por força dos resultados desportivos que alcançou na época desportiva 2022/2023.
- Nada mais sabemos, porquanto nada mais é alegado, sendo evidente que sobre a Demandante recai o ónus de alegação e de prova.
- Aliás, em abono da verdade, a Demandante limita-se a alegar que “tal facto, acarretará evidentes prejuízos – prejuízos esses que decorrem da inevitável diminuição das receitas de bilheteira e de publicidade no estádio e que serão irrecuperáveis”, quando, conforme se alegou e demonstrou até à exaustão, nunca seria a Demandante a ser convidada a participar na Liga Portugal 1 2023/2024.
- Ou seja, a Demandante pretende que este Tribunal Arbitral lhe salvaguarde um direito que sequer lhe assistiria...
- E isto é manifestamente insuficiente – aliás, impróprio – para que o Tribunal Arbitral possa julgar verificado o requisito do periculum in mora, o que obviamente determina a improcedência da pretensão cautelar da Demandante.
- Pelo que improcede, em absoluto, tudo quanto a Demandante alega nos artigos 48.º a 55.º do Requerimento Inicial, e no ponto “Em Conclusão”, cujos factos se impugnam, por se encontrarem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto.
- Quanto ao terceiro requisito adequação da providência requerida à situação de lesão iminente, é manifesto que a Providência Cautelar requerida não é adequada a qualquer situação de lesão iminente.
- Não só porque tal lesão, fruto de tudo quanto se alegou, inexistente, como o decretamento da Providência Cautelar requerida não é hábil a evitar que se verifiquem as situações que a Demandante alega nos artigos 53.º e 54.º do Requerimento Inicial, já impugnados.
- Na verdade, a Providência Cautelar requerida apenas poderia determinar que a Contra-Interessada não fosse admitida a participar na Liga Portugal 1 2023/2024 e o conseqüente convite à Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Pelo que, uma vez que apenas num segundo momento poderia ser dirigido convite à Demandante, o que, a ocorrer, sempre ocorreria em data posterior ao dia 13 de Agosto de 2023, nunca teria a Providência Cautelar requerida o efeito de impedir a verificação dos factos que a Demandante vem alegar.
- Não é, pois, a Providência Cautelar requerida adequada para salvaguarda da lesão de interesses iminentes da Demandante - aliás, indemonstrados - pelo que, também por via do não preenchimento do terceiro requisito para o decretamento da Providência Cautelar requerida, não deverá a mesma ser decretada!
- Face ao tudo quanto supra se expôs, devem considerar-se impugnados todos os factos que se encontrem em oposição com a presente Pronúncia, considerada no seu conjunto, devendo também considerar-se impugnada toda a matéria conclusiva.
- E deve concluir-se pela total e absoluta improcedência da Providência Cautelar, com as consequências a tal improcedimento inerentes, designadamente com a manutenção da Contra-Interessada na Liga Portugal 1 2023/2024.
- Deve a exceção de falta de interesse em agir da Demandante ser considerada procedente, por provada, com a consequente absolvição da Demandada e da Contra-Interessada da instância;
- Deve a exceção de ilegitimidade ativa da Demandante ser considerada procedente, por provada, com a consequente absolvição da Demandada e da Contra-Interessada da instância;
- Deve o procedimento cautelar ser julgado totalmente improcedente, com a consequente absolvição do pedido cautelar formulado.

I. Tramitação relevante

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 10 de julho de 2023. Na mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar que tinha como objeto a suspensão de eficácia do licenciamento da Contrainteressada proferido pela Demandada.

A Contrainteressada e a Demandada, a 17 de julho de 2023 e 18 de julho, respetivamente, apresentaram tempestivamente a sua oposição ao decretamento da providência cautelar requerida.

A 18 de julho de 2023 foi constituído o primeiro colégio arbitral.

A 19 de julho de 2023 foi elaborado o despacho nº 1 para as partes se pronunciarem sobre as questões prévias e à "desnecessidade" de inquirições de testemunhas no processo cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes pronunciaram-se sobre as questões prévias invocadas e sobre o anúncio de indeferimento das inquirições das testemunhas em sede cautelar.

A 21 de julho de 2023 a Demandante apresentou um requerimento com incidente de recusa do árbitro indicado pela Demandada - Senhor Dr. Gustavo Gramaxo Rozeira.

A 31 de julho de 2023 e por despacho do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto foi dado provimento à recusa do árbitro, Senhor Dr. Gustavo Gramaxo Rozeira.

A 2 de agosto de 2023 foi indicado pela Demandada o árbitro, Senhor Dr. Miguel Sá Fernandes, que aceitou a indicação e preencheu a declaração de independência e imparcialidade.

Este colégio arbitral ficou constituído a 2 de agosto de 2023, não tendo as partes posto em causa nenhum dos atos praticados pelo Tribunal ou pelas mesmas até esse momento.

J. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, importa desde já verificar as questões prévias que foram suscitadas pela Demandada e Contrainteressada.

Recordando, a Demandada e Contrainteressada invocam:

- 1) Ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir;
- 2) Falta de identificação dos contrainteressados;
- 3) Inutilidade da providência requerida.

Por se tratar de questões prévias cumpre decidir.



Tribunal Arbitral do Desporto

1) Ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir;

A Demandada e a Contrainteressada invocam que a Demandante não tem legitimidade processual ativa e tem falta de interesse em agir, isto porque, em caso de procedência da ação quem teria direito a ocupar a vaga seria o Académico de Viseu.

Vejamos os que consta no **Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal 2022/2023:**

O **artigo 21.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal** (Subidas e descidas) refere:

1. Sobem à Liga Portugal 1 na época desportiva seguinte os dois clubes primeiros classificados na tabela classificativa da Liga Portugal 2 que preencham os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição.

2. Quando seja vencedor do playoff regulado no artigo 26.º-A, sobe à Liga Portugal 1, adicionalmente, o clube melhor classificado na tabela classificativa da Liga Portugal 2 a seguir aos clubes referidos no número anterior, que preencha os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição.

3. Descem à Liga Portugal 2 na época desportiva seguinte os clubes classificados nos dois últimos lugares da tabela classificativa da Liga Portugal 1.

4. Quando seja vencido no playoff regulado no artigo 26.º-A, desce à Liga Portugal 2, adicionalmente, o clube classificado na tabela classificativa da Liga Portugal 1 imediatamente acima dos clubes despromovidos à Liga Portugal 2.

5. Se um clube da Liga Portugal 2 que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga Portugal 1 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor, sucessivamente, do clube:

a) da Liga Portugal 2 melhor classificado e não despromovido;

b) despromovido da Liga Portugal 1 melhor classificado.

6. Se um clube da Liga Portugal 1 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor, sucessivamente, do clube:

a) despromovido da Liga Portugal 1 melhor classificado;

b) da Liga Portugal 2 melhor classificado e não despromovido.

7. Se um clube da Liga Portugal 1 for punido disciplinarmente com as sanções de desclassificação ou de exclusão das competições profissionais, a vaga será preenchida nos termos do número anterior.

8. Quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a Liga Portugal poderá decidir reduzir o número de equipas participantes.

(negritos e sublinhados nossos)

A Demandante, Marítimo da Madeira - Futebol, SAD, Lda, perdeu o jogo de playoff com o 3º classificado da Liga Portugal 2 - a Contrainteressada CFEA - Club Football Estrela, SAD de acordo com o regulamento das competições.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesse contexto a Contrainteressada venceu a partida do *Playoff* e que deu desportivamente o direito de ascender à Liga Portugal 1, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento da Competições e, conseqüentemente, a descida da Demandante - Marítimo da Madeira - Futebol, SAD, Lda.

A Demandante na sua petição inicial defende a sua legitimidade no seu articulado 23º a 25º explanando:

"O art.º 21.º do Regulamento de Competições da LPFP, sob a epígrafe "Subidas e descidas" dispõe o seguinte:

"Sobem à Liga Portugal 1 na época desportiva seguinte os dois clubes primeiros classificados na tabela classificativa da Liga Portugal 2 que preenchem os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição. 2. Quando seja vencedor do playoff regulado no artigo 26.º-A, sobe à Liga Portugal 1, adicionalmente, o clube melhor classificado na tabela classificativa da Liga Portugal 2 a seguir aos clubes referidos no número anterior, que preencha os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição. (...)"

...

Por aplicação do disposto no n.º 5, do normativo supra enunciado, **se um ou mais clubes da Liga Portugal 2 que tenham desportivamente obtido o direito de ascender à Liga Portugal 1, não reunirem os requisitos legais e regulamentares estabelecidos, ficam impedidos de participar nessa competição, sendo as vagas preenchidas pelo clube ou clubes da Liga Portugal 2 melhor classificados, ou, na sua ausência, pelos clubes da Liga Portugal 1 melhor classificados nos lugares de descida nos termos do número anterior.**

...

Assim, a Demandante tem direito a disputar a 1.ª Liga no caso de algum dos 3 clubes que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à 1.ª Liga não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a 1ª Liga, pelo que tem interesse em sustentar que o não reúnem, o que lhe confere legitimidade para a presente providência cautelar."

(negritos e sublinhados nossos)

Ora, o número cinco do artigo 21º do regulamento de competições é claro na questão de quem preenche as vagas caso uma equipa da Liga Portugal 2 não tenha reunido as condições legais de ascender à Liga Portugal 1, e aliás, que a própria Demandante enuncia, ou seja:



Tribunal Arbitral do Desporto

“sendo as vagas preenchidas pelo clube ou clubes da Liga Portugal 2 melhor classificados, ou, na sua ausência, pelos clubes da Liga Portugal 1 melhor classificados nos lugares de descida nos termos do número anterior.”
(negritos e sublinhados nossos)

Na época desportiva 2022-2023, o clube da Liga Portugal 2 melhor classificado e não despromovido foi o Académico de Viseu - 4º Lugar na Liga Portugal 2.

A Demandante apenas e só integraria a Liga Portugal 1 caso o Académico de Viseu não reunisse condições (pelo menos), ou seja, não fosse aprovado o seu licenciamento e, para além disso, a Demandante viesse a ser licenciada para o efeito.

É mesmo isso que diz o regulamento de competições referindo que a vaga em primeiro lugar é a favor do clube da “*Liga Portugal 2 melhor classificado e não despromovido*” e apenas depois (alínea b)) o “*clube despromovido da Liga Portugal 1 melhor classificado*”

Senão vejamos mais uma vez o n.º 5, do artigo 21.º do Regulamento das Competições:

«*Se um clube da Liga Portugal 2 que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga Portugal 1 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor, sucessivamente, do clube:*

- a) da Liga Portugal 2 melhor classificado e não despromovido;*
- b) despromovido da Liga Portugal 1 melhor classificado.»*

Mais, de acordo com o artigo 21º nº 8 do Regulamento das Competições poderá a Liga Portugal decidir reduzir o número de equipas quando as vagas não são preenchidas.

A ilegitimidade das partes é de conhecimento oficioso e constitui um pressuposto processual negativo (Cfr. art.º 89.º n.º 1, 2 e 4 alínea e) do CPTA, ex vi art.º 61.º da LTAD), pelo que também a sua apreciação deve preceder a análise da pretensão da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Expressa o art.º 52.º da LTAD que “tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer”.

De acordo com o artigo 9.º, n.º 1, do CPTA, que se refere à legitimidade activa, consagra-se a regra, semelhante à constante da lei processual civil, de que. “[s]em prejuízo do disposto no número seguinte e no capítulo II do título II, o autor é considerado parte legítima quando alegue ser parte na relação material controvertida”.

Por seu turno, o artigo 55.º n.º 1 do CPTA expressa que tem legitimidade para impugnar um ato administrativo, quem alegue ser “titular de um interesse pessoal e directo, designadamente por ter sido lesado pelo ato nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”.

Como defendem Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha:

“(…) o interesse direto, por sua vez, pressupõe que o demandante tem um interesse atual e efetivo na anulação ou declaração de nulidade do ato administrativo, permitindo excluir as situações em que o interesse invocado é reflexo, indireto, eventual ou meramente hipotético. (...) [in Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 2017, 4.ª edição, pgs. 374 e 375]

Francisco Paes Marques, por seu turno, ensina que o “carácter direto do interesse (...) tem que ver com a repercussão imediata do acto na esfera do particular, contrapondo-se a um interesse meramente longínquo, eventual ou hipotético” (cfr. A legitimidade processual activa no Contencioso Administrativo, in Comentários à Legislação Processual Administrativa, vol. I, 5.ª ed., coordenação: Carla Amado Gomes/Ana F. Neves/Tiago Serrão, 2020, p. 737).

E no acórdão do STA, de 1.06.2017, proc. n.º 1336/16, concluiu-se: “XII. Configura-se neste dispositivo uma situação de legitimidade processual ativa individual, em que a impugnação dum ato administrativo à luz do



Tribunal Arbitral do Desporto

preceituado naquela alínea exige a alegação por parte do demandante da titularidade de um interesse direto e pessoal, impondo-se a sua apreciação em face do conteúdo da petição inicial e das vantagens, benefícios ou utilidades diretas [ou imediatas], de natureza patrimonial ou não patrimonial [cfr. arts. 51.º e 55.º do CPTA], que aquele, no momento da impugnação, alega poder advir-lhe da obtenção da nulidade/anulação do concreto ato administrativo em crise e que se encontra em condições de poder receber ou fruir. XIII. **Os efeitos e vantagens ou benefícios decorrentes dessa invalidação do ato para o demandante devem repercutir-se de forma direta e imediata na respetiva esfera jurídica, não sendo suficiente um benefício que se mostre meramente eventual ou hipotético ou de natureza teórica**".

(negritos e sublinhados nossos)

Conclui-se, assim, que a existência de interesse é directo: **"quando o benefício resultante da anulação do acto recorrido tiver repercussão imediata no interessado"** (Cfr. Prof. F Amaral, in "Direito Administrativo", vol. IV, pgs 170 e 171)

(negritos e sublinhados nossos)

Nos presentes autos e relevante para aferir a legitimidade da Demandante temos os seguintes pedidos:

- a declaração de suspensão do acto decisório de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva CFEA - CLUBE FOOTBALL ESTRELA, SAD.
- a revogação da decisão de licenciamento prolatada pela Demandada com fundamento no incumprimento por parte da Contrainteressada do prazo que lhe foi concedido para o suprimento das deficiências encontradas, mormente o não cumprimento do quanto disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Regime Jurídicos das Sociedades Desportivas impostos pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, não se alcança das peças processuais da Demandante qual o interesse direto da mesma em impugnar o licenciamento da Contrainteressada, o mesmo é dizer, em que medida é que o não licenciamento (expulsão) da CFEA - Club Football Estrela, SAD se repercute imediata e diretamente na esfera da Demandante, pois, conforme acima explanado, os clubes convidados a preencher a "suposta vaga" seriam sempre, os melhores classificados da Liga Portugal 2 não promovíveis e que não foram despromovidos. E, além disso, só depois de uma eventual e hipotética não candidatura ou "chumbo" de cada um daqueles clubes, é que a Demandante se poderia submeter a licenciamento junto da Demandada, no qual poderia até não ser licenciada, pois o mesmo não é automático em cumprimento ao disposto no artigo 21.º, n.ºs 6 e 7 do Regulamento das Competições da Liga Portugal.

A falta de interesse em agir é uma exceção dilatória que determina a absolvição da instância.

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 16 de dezembro de 2015, no âmbito do Processo n.º 01351/15, disponível em www.dgsi.pt, no qual se decidiu que:

- "I - O «interesse em agir» constitui pressuposto processual, e traduz-se na necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer seguir a acção;*
- II - A sua falta configura «exceção dilatória», e determina a absolvição da instância;*
- III - O «momento relevante» para aferir da sua ocorrência é o momento da dedução do respectivo pedido;*
- IV - No âmbito dos procedimentos cautelares, tal pressuposto processual vive paredes meias com a condição de procedência «periculum in mora», mas dela se distingue;"*.

Pelo que, deve proceder a exceção da ilegitimidade ativa tanto na ação cautelar, como na ação principal, quanto aos pedidos nelas formulados, absolvendo-se a Demandada e a Contrainteressada da instância.

Tendo sido julgada procedente esta exceção, o conhecimento das demais exceções ficou prejudicado face à procedência da exceção que foi objeto de decisão, tornando-se inútil apreciar as restantes invocadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

K. Decisão e Custas

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Considerar procedente, tanto na ação cautelar, como na ação principal, a exceção de falta de legitimidade ativa da Demandante e, conseqüentemente, absolver a Demandada e a Contrainteressada da instância arbitral, quer no processo principal, quer no processo cautelar.
- b) Condenar a Demandante nas custas inerentes à ação arbitral e ao procedimento cautelar (50% - cinquenta por cento da ação principal), tendo em conta o valor da ação, que sejam suportadas integralmente pela Demandante, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.
- c) Uma vez que o presente processo terminou sem ser proferida decisão de mérito, remetam-se os autos ao Senhor Presidente do TAD, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves, Senhor Dr. Miguel Sá Fernandes e do Senhor Dr. João Lima Cluny.

Notifique-se.

Lisboa, 9 de agosto de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral